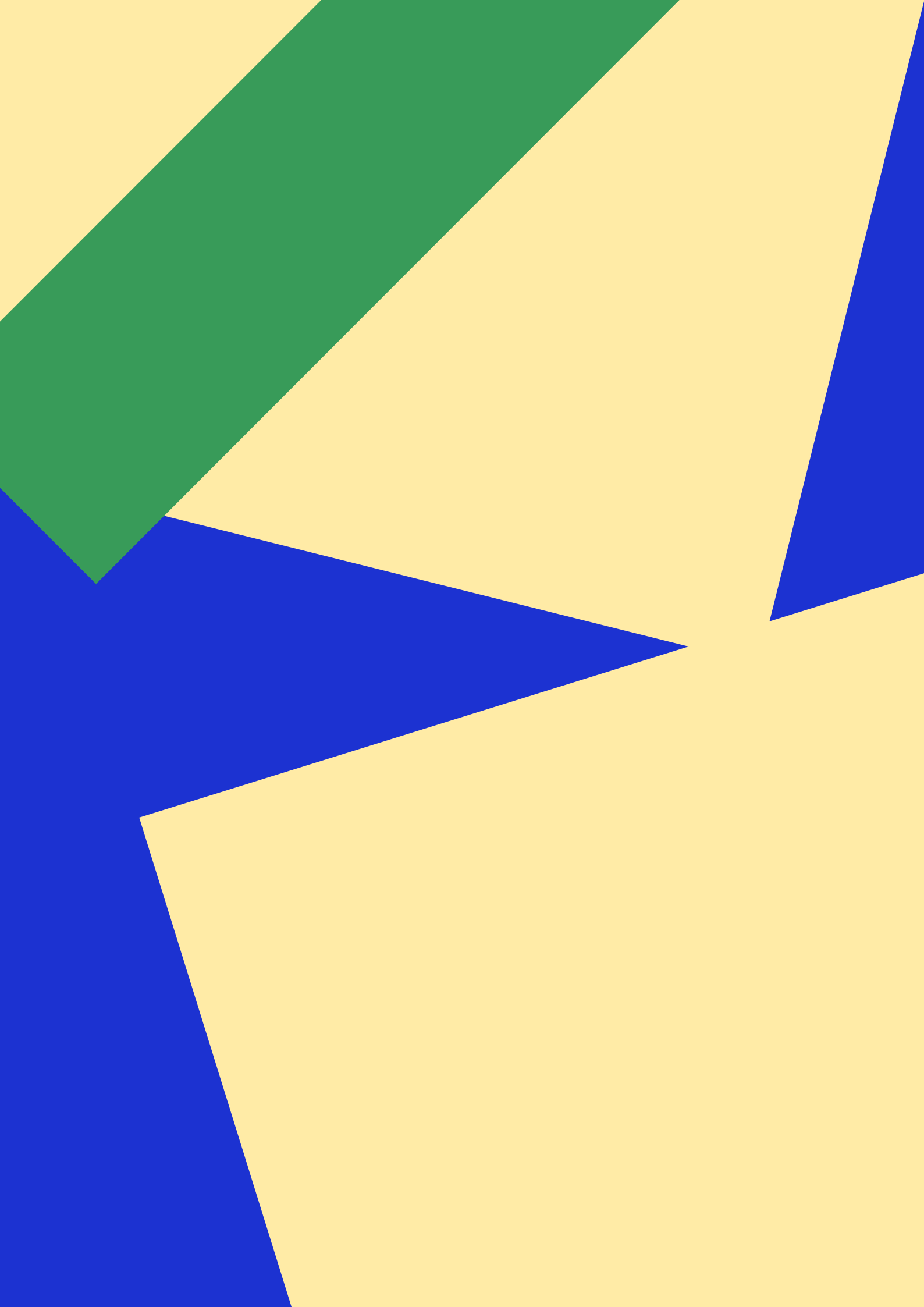


2ª EDIÇÃO

FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

**MONITORAMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES
DA COMISSÃO
NACIONAL DA VERDADE**





Índice

07 Apresentação institucional

09 Apresentação ICTJ

11 Resumo executivo

29 Textos analíticos

33 Fichas de análise

95 Siglas

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO, PESQUISA E REDAÇÃO

RAFAEL L. F. C. SCHINCARIOL
LORRANE RODRIGUES

PESQUISA E REDAÇÃO

ANDREA SCHETTINI
GABRIELLE OLIVEIRA DE ABREU
LUCAS PEDRETTI LIMA
MARIA CLARA VALENTE
MARINA KNUST DA SILVA

COLABORAÇÃO TÉCNICA

JULIANA ALCANTARA
ANA OLINDA
VALQUÍRIA FERREIRA

PROJETO GRÁFICO

KALANY BALLARDIN | ESTÚDIO FORESTI DESIGN

APOIO

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH)

AGRADECIMENTOS

FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT (FES)
INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITION JUSTICE (ICTJ)

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

PRESIDENTE

CLARICE HERZOG

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

IVO HERZOG

DIREÇÃO EXECUTIVA

ROGÉRIO SOTTILI

COORDENAÇÃO DE MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

LORRANE RODRIGUES

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

HAMILTON HARLEY

COORDENAÇÃO DE JORNALISMO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

GIULIANO GALLI

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

LUCAS BARBOSA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

MARIA CRISTINA BERGER

COORDENAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PEDRO OLIVEIRA

COORDENAÇÃO DE ADVOCACY

ALINE MIKLOS



**INSTITUTO
VLADIMIR HERZOG**
RUA DUARTINA, 283 -
SUMARÉ / 01256-030
SÃO PAULO - SP
BRASIL

CONTATO

[HTTPS://VLADIMIRHERZOG.ORG/](https://vladimirherzog.org/)

E-MAIL: CONTATO@VLADIMIRHERZOG.ORG

É permitida a reprodução total ou parcial do texto, de forma gratuita, desde que sejam citados os autores e a instituição realizadora do estudo, bem como a inclusão de referência ao artigo ou ao texto original.

O uso comercial de material publicado pelo Instituto Vladimir Herzog não é permitido sem a autorização por escrito.

SÃO PAULO, NOVEMBRO DE 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Fortalecimento da democracia [livro eletrônico]: monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade / Instituto Vladimir Herzog. – 2. ed. – São Paulo : Instituto Vladimir Herzog, 2025. PDF

ISBN 978-65-86248-15-9

1. Brasil - Política e governo - 1964-1985 2. Comissão Nacional da Verdade (Brasil)
3. Comissões da verdade - Brasil 4. Crime político - Investigação - Brasil
5. Democracia - Brasil 6. Ditadura - Brasil I. Instituto Vladimir Herzog.
25-317572.0 CDD-364.1310981

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Comissão Nacional da Verdade : Crimes políticos : Problemas sociais 364.1310981
Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Este relatório foi realizado por meio da emenda parlamentar nº 19830005 da dep. Maria do Rosário para o termo de fomento nº 973478/2024 - projeto Fortalecimento da Democracia: reflexões sobre o legado das recomendações da CNV.

2ª EDIÇÃO

FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

**MONITORAMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES
DA COMISSÃO
NACIONAL DA VERDADE**



Apresentação do II Relatório Fortalecimento da Democracia:

Monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade

Após 11 anos da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV) ainda não existe uma instância oficial dedicada ao acompanhamento e à implementação de suas recomendações. Foi nesse vazio institucional que o Instituto Vladimir Herzog (IVH) assumiu a responsabilidade de manter viva essa agenda. O primeiro marco desse esforço foi o lançamento, em 2023, do relatório sobre o estado de cumprimento das recomendações da CNV, apresentado em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, com a presença do então Ministro de Direitos Humanos e Cidadania, e, posteriormente, ao Pleno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Esse acontecimento mobilizou o Conselho a instituir a Relatoria de Memória

e Justiça e a criar o Grupo de Trabalho Rubens Paiva – que levou também à assinatura de um termo de cooperação entre o IVH e o CNDH – permitindo a requisição de informações oficiais para a pesquisa que embasou a formulação deste segundo relatório que agora entregamos à sociedade e ao poder público.

Após analisar o período de 2014 a 2022, este segundo relatório concentra-se especialmente nos anos de 2023 e 2024. A nova edição atualiza o status de cumprimento das recomendações, identificando avanços, retrocessos e obstáculos à sua implementação. Trata-se de um documento apresentado em um momento especialmente desafiador, de esforços de reconstrução e de garantia de direitos após um período dominado por forças negacionistas e autoritárias – que ainda permanecem fortes e atuantes no país.

Enquanto testemunhamos o inédito julgamento de militares envolvidos em crimes contra a democracia, seguimos com a esperança de que o Supremo Tribunal Federal revise o debate sobre a Lei de Anistia, em consonância com decisões internacionais e compromissos em direitos humanos, e de que o Poder Executivo crie um órgão de seguimento das recomendações da CNV, capaz de coordenar e implementar de forma sistemática essa agenda. Reafirmamos nossa convicção de que memória, verdade, justiça e não repetição são pilares indispensáveis para a defesa da democracia e que é urgente que o Estado brasileiro e a sociedade compreendam: enfrentar os legados da ditadura é condição essencial para evitar novas rupturas e fortalecer de forma duradoura as instituições democráticas.

Rogério Sottili
Charlene Borges

Apresentação

■ O Centro Internacional para Justiça de Transição (ICTJ) tem acompanhado com atenção e compromisso o processo de justiça de transição no Brasil, reconhecendo os importantes avanços conquistados desde a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e, ao mesmo tempo, os muitos desafios que ainda persistem na efetivação de suas recomendações.

A presente pesquisa de monitoramento, realizada pelo Instituto Vladimir Herzog, representa um esforço fundamental para aferir o grau de implementação das medidas propostas pela CNV, reafirmando o papel central da sociedade civil na preservação da memória, na luta por justiça e na exigência de garantias de não repetição.

Para o ICTJ, iniciativas como esta são essenciais para fortalecer políticas públicas de reparação, investigação e responsabilização, além de contribuir para o aprofundamento democrático e o respeito aos direitos humanos no país. A partir de uma perspectiva internacional, reafirmamos que os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de verdade, justiça e reparação não se encerram com o término do mandato da CNV, mas devem orientar, de forma contínua, as ações institucionais voltadas à superação das violações cometidas no período da ditadura.

Reiteramos nossa admiração pelo trabalho conduzido pelo Instituto Vladimir Herzog e por todas as organizações e pessoas que, com coragem e perseverança, mantêm viva a agenda da justiça de transição no Brasil.

Fernando Travesí-Sanz

Diretor Executivo

Centro Internacional para Justiça de Transição
International Center for Transitional Justice (ICTJ)



Resumo Executivo

Introdução

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi estabelecida pela Lei 12.528 de 2011, com o objetivo examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura militar, buscando consolidar o direito à memória e à verdade histórica. Iniciou seus trabalhos em 16 de maio de 2012 e os concluiu em 10 de dezembro de 2014, data da publicação de seu relatório final e ano do cinquentenário do Golpe Militar de 1964, que levou o Brasil a vivenciar por mais de vinte e um anos uma longa e violenta ditadura militar.

Após mais de dois anos de trabalho, com pesquisas, investigações, perícias, audiências públicas, análises de arquivos e escuta de testemunhos, a CNV chegou a quatro conclusões principais: a primeira foi a comprovação de que o Estado brasileiro cometeu graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar: prisões ilegais, torturas, desaparecimentos forçados, assassinatos e crimes sexuais. A segunda destacou que essas violações não foram casos isolados, mas sim parte de uma prática sistemática e generalizada, conduzida como política de Estado – o que desmonta a versão, ainda defendida por setores das Forças Armadas, de que tudo teria sido apenas excesso de alguns poucos militares. A terceira conclusão foi ainda mais contundente: o reconhecimento de que tais violações configuram crimes contra a huma-

nidade, uma vez que ocorreram dentro de um padrão organizado de ataque contra a população civil. Por fim, a comissão apontou que, mesmo em tempos democráticos, o Brasil ainda convive com a persistência de graves violações de direitos humanos.

A CNV identificou 434 mortos e desaparecidos sob a responsabilidade do Estado e listou 377 agentes públicos envolvidos em crimes perpetrados na ditadura militar, seja por responsabilidade político-institucional, do controle e da gestão da estrutura e dos procedimentos implementados pelo Estado ou pela autoria direta das violações. Concluiu também que a ditadura, além de torturar, prender ilegalmente, fazer desaparecer e executar opositores, utilizou-se de formas específicas de violência contra as mulheres, mães e as crianças; perseguiu, torturou e assassinou ao menos 8.350 indígenas, violando seus direitos culturais e territoriais; assim como perseguiu e violentou a população LGBTQIA+, com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Tais conclusões foram produzidas por um órgão de Estado com mandato estabelecido em lei. **O relatório final da CNV é, portanto, um documento jurídico e oficial, publicado pelo Estado brasileiro, devendo orientar políticas e decisões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.** Baseada nessas conclusões, a CNV endereçou quarenta e nove recomendações ao Estado, visando a reparação das pessoas e grupos vitimados pela ditadura militar, a responsabilização dos agentes estatais envolvidos em condutas criminosas, a não-repetição dos crimes pretéritos, a reforma e o aperfeiçoamento de normas e instituições estatais, e, acima de tudo, o aprofundamento do processo democrático brasileiro.

Passados mais de dez anos do fim dos trabalhos da CNV, foram muitos os obstáculos enfrentados para a consolidação de seu legado: políticas e discursos oficiais negacionistas, provenientes especialmente das Forças Armadas; processos de desmonte das políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação; restrições orçamentárias sistemáticas à políticas de direitos humanos, legitimação de práticas violentas pelas polícias, crescente militarização do Estado e da política, sobretudo no âmbito do governo de Jair Bolsonaro (2019-2022); baixo nível de apropriação das recomendações da CNV por parte dos órgãos oficiais; ausência de responsabilização dos agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade. A esses desafios somam-se os mais recentes ataques à democracia, ocorridos durante e após as eleições presidenciais de 2022, e a tentativa de golpe de Estado. Nesse contexto, o STF **condenou Jair Bolsonaro** a 27 anos e 3 meses de prisão por liderar a trama golpista, marcando um precedente histórico de responsabilização de um ex-presidente por crimes contra a democracia.

De acordo com o Relator Especial da ONU sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, em **relatório** publicado em agosto de 2025, a ausência de um

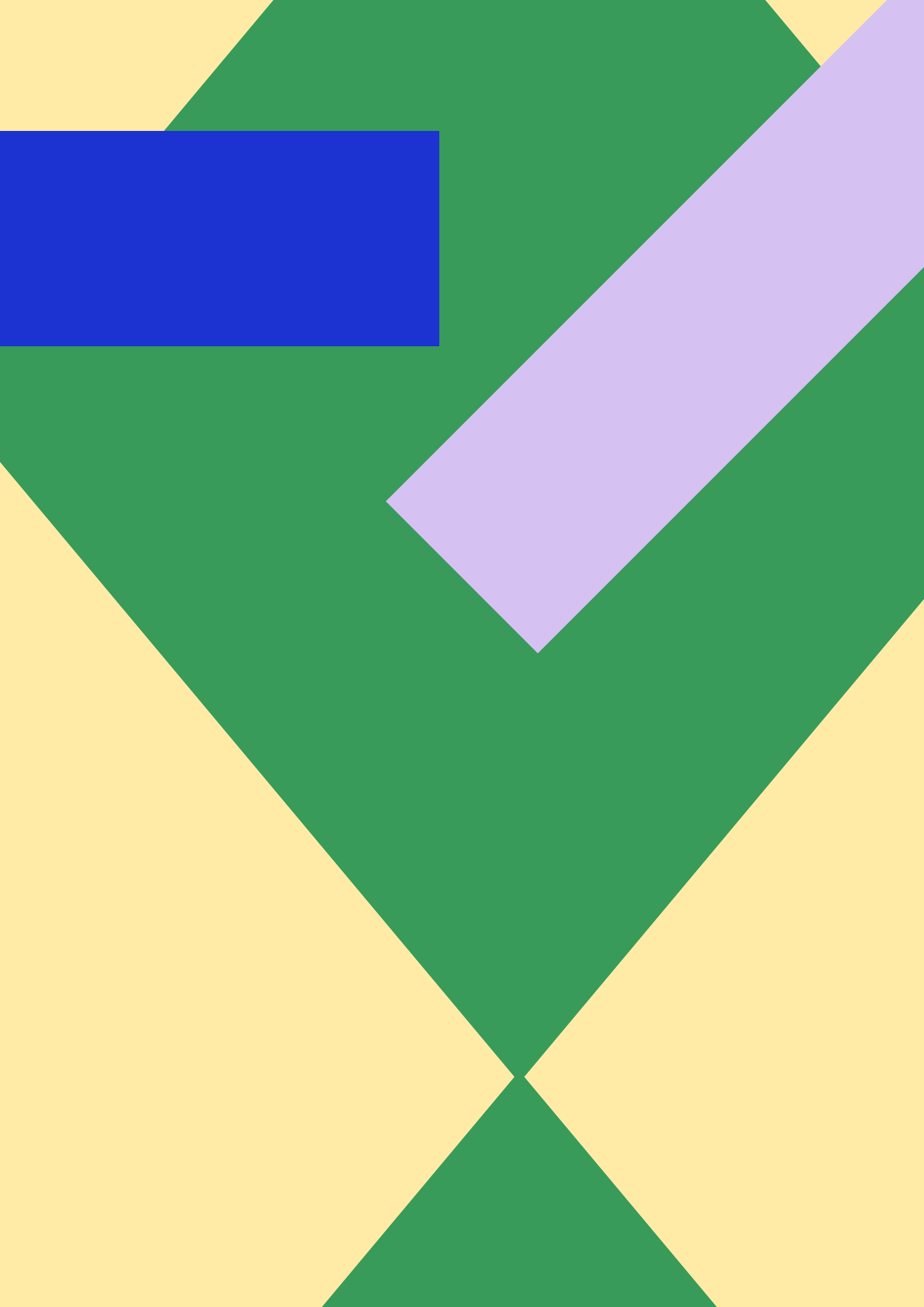
Você pode clicar nos textos em laranja para acessar o conteúdo.

processo abrangente de justiça de transição, capaz de lidar com as consequências e continuidades da ditadura militar, levou o Brasil a vivenciar recorrentes ataques à democracia, aos direitos humanos e ao Estado de Direito. Para reverter esse quadro, o Relator defende a implementação urgente das recomendações da CNV e o estabelecimento de um órgão federal autônomo que dê seguimento aos seus trabalhos, investigando de forma abrangente as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar contra todos os setores da sociedade, incluindo os povos indígenas, camponeses e as pessoas negras.

Diante desse cenário, o Instituto Vladimir Herzog (IVH) entende que monitorar a implementação das recomendações da CNV é imprescindível para a consolidação da democracia no Brasil. Por um lado, o monitoramento contribui para pressionar a efetivação de decisões no âmbito de políticas públicas, reformas institucionais, medidas legislativas e judiciárias e, por outro lado, fortalece a incidência política e estratégica dos movimentos e organizações da sociedade civil nas disputas pelos direitos humanos no presente. Trata-se, com efeito, de um trabalho necessário para o avanço da Justiça de Transição brasileira e para o fortalecimento de seus cinco pilares centrais: a memória, a verdade, a justiça, a reparação e as garantias de não-repetição.

Em março de 2023, o IVH publicou o [primeiro relatório de monitoramento](#) das recomendações da CNV, analisando o estado de cumprimento das recomendações até o ano de 2022. Reconhecendo que a implementação é um processo sujeito a avanços e retrocessos, este segundo relatório analisa as medidas adotadas pelo Estado brasileiro nos anos de 2023 e 2024. A pesquisa abrange as 49 recomendações endereçadas pela CNV ao Estado brasileiro, em seu relatório final, e busca responder a três questões centrais: (i) Qual o estado atual de implementação, pelo Estado brasileiro, das recomendações da CNV? (ii) Em comparação com o período analisado anteriormente (2014-2022), a situação de cumprimento de cada recomendação da CNV encontra-se estagnada, houve avanço ou retrocesso? (iii) Quais desafios, obstáculos e ameaças foram identificados para a implementação das recomendações?

Ainda que o objeto central deste relatório sejam as 49 recomendações da CNV, não se pode perder de vista algumas importantes lacunas de seu relatório final - que, em parte, refletem o contexto político do período de trabalho da CNV -, sobretudo no que se refere à ausência de recomendações voltadas especificamente para as temáticas de: violências de gênero; racismo; e responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos. Note-se que, ao assinalar tais lacunas, este relatório não pretende pôr em questão a qualidade dos trabalhos da CNV, mas sim potencializar o seu legado, expandindo o alcance de suas recomendações nas lutas por direitos humanos no presente.



Considerações metodológicas



PARA SABER MAIS,
ACESSE O QR CODE.

Antes da exposição dos resultados, é preciso apresentar algumas breves considerações metodológicas. As informações completas sobre a metodologia implementada ao longo da pesquisa podem ser encontradas em documento específico, [disponível para consulta](#). Elaborada a partir de um diálogo construtivo, a metodologia levou em consideração tanto experiências de monitoramento realizadas em outros países, quanto parâmetros previamente desenvolvidos por organismos internacionais e institutos de pesquisa do campo da Justiça de Transição e dos Direitos Humanos.

De modo geral, o trabalho de monitoramento sustentou-se em dois **princípios metodológicos centrais**: a triangulação e contraste de fontes - que envolve o uso de mais de uma técnica de coleta de dados; e a análise qualitativa contextualizada das informações e dados coletados. Nesse sentido, a pesquisa preocupou-se em coletar, sistematizar e contrapor dados de fontes de naturezas diversas, quais sejam: dados oficiais, fornecidos pelos principais órgãos públicos implicados na implementação das recomendações; informações prestadas pela sociedade civil e organizações de direitos humanos; dados produzidos por centros de pesquisas e instituições acadêmicas; dados produzidos por organismos internacionais de direitos humanos em seus processos de monitoramento das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro; bem como artigos e notícias jornalísticas publicadas por veículos de comunicação de grande circulação.

O monitoramento analisou as **49 recomendações endereçadas pela CNV ao Estado brasileiro: 29 recomendações gerais do volume I do Relatório Final e 20 recomendações temáticas, sendo 13 referentes a povos indígenas e 7 a população LGBTQIA+**. As recomendações foram classificadas de acordo com a tipologia adotada pela própria CNV: medidas institucionais; reformas constitucionais e legais; e medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV. Note-se que as recomendações podem conter mais de uma medida a ser implementada pelo Estado e podem ser destinadas a mais de um órgão ou instituição pública.

A análise voltou-se para as **medidas adotadas pelo Estado brasileiro nos anos de 2023 e 2024**, incluindo, de forma excepcional, algumas de 2025 quando indispensáveis para compreender o cumprimento de determinada recomendação. Essas medidas englobam a atuação de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das instituições com Função Essencial à Justiça – como o Ministério Público (federal e estaduais), a Defensoria Pública (da União e dos estados) e a Advocacia Geral da União –, bem como de outras instituições públicas, como as Forças Armadas. Podem indicar tanto uma contribuição para a implementação de uma recomendação, quanto um fator de atraso, obstrução ou impedimento. E, ainda que o foco central tenha sido as medidas implementadas em esfera nacional, sempre que necessário foram levadas em consideração medidas estaduais e municipais.

Ao longo do monitoramento, o IVH, em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), encaminhou uma série de **ofícios a órgãos públicos**, solicitando informações sobre o estágio de implementação de políticas públicas e ações voltadas à garantia de direitos relacionados às recomendações da CNV.

Para cada recomendação foi elaborada uma ficha, a partir de nove critérios. Neste relatório, você encontrará um resumo dessas análises. Já as fichas completas estão reunidas em um documento à parte, disponível para consulta online.

1. Estado de cumprimento da recomendação → Cada recomendação foi classificada de acordo com seu estado de cumprimento atual em três categorias:

(a) cumprida: a recomendação foi implementada integralmente pelo Estado brasileiro.

(b) parcialmente cumprida: a recomendação foi parcialmente implementada pelo Estado brasileiro. Ou seja, algumas ações foram tomadas pelo Estado, contribuindo para dar início ao processo de implementação da recomendação, mas ainda faltam medidas para o seu cumprimento integral.

(c) não cumprida: a implementação não foi implementada pelo Estado brasileiro, seja porque ele não iniciou a sua implementação; ainda está em uma fase muito inicial de implementação e de discussão; adotou medida posterior que causou um retrocesso na implementação da recomendação, tornando-a sem cumprimento; a conduta do Estado tornou impossível o cumprimento da recomendação; ou o próprio Estado reconhece explicitamente que não cumprirá a recomendação.

2. Situação comparativa com o período anterior de monitoramento → Cada recomendação foi classificadas de maneira comparativa ao período anterior (2014 - 2022), em quatro categorias:

(a) estagnada: quando não houve mudança no estado de cumprimento da recomendação.

(b) houve avanço: quando houve mudança no estado de cumprimento da recomendação em direção ao avanço de sua implementação.

(c) houve retrocesso: quando houve mudança no estado de cumprimento da recomendação em direção ao retrocesso de sua implementação.

(d) cumprimento integral mantido: quando a recomendação havia sido integralmente implementada no período de 2014-2022 e não houve qualquer retrocesso.

Duas observações são necessárias sobre esta categoria. No relatório anterior, publicado pelo IVH em 2023, as recomendações temáticas - 13 referentes a povos indígenas e 7 à população LGBTQIA+ - foram analisadas em bloco. Nesse sentido, os resultados deste relatório ultrapassam a análise anterior, inserindo novas informações individualizadas sobre cada uma dessas recomendações, tanto em relação ao estado atual de cumprimento (2023-2024), quanto à situação comparativa com o período de análise anterior (2014-2022). Ademais, em alguns poucos casos, a classificação indicada no relatório anterior foi revista no presente relatório. Essa revisão ocorreu quando surgiram novas informações relevantes ou tivemos acesso a documentos anteriormente desconhecidos.

3. Descrição do estado de cumprimento → Breve resumo da situação atual de cada recomendação, justificando as classificações quanto ao estado de cumprimento e a situação comparativa com o período de análise anterior.

4. Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação → Principais obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação da recomendação, perpassando, por exemplo: omissões legislativas; decisões judiciais restritivas; retrocessos de políticas públicas; obstáculos administrativos e orçamentários; resistência de setores militares, dentre outros.

5. Competência → Órgãos e instituições públicas responsáveis pela implementação da recomendação nas esferas nacionais e, quando necessário, nas esferas estaduais e municipais.

6. Medidas adotadas pelo Estado em âmbito federal → Medidas adotadas pelos órgãos federais competentes, nos anos de 2023 e 2024, visando tanto o avanço quanto a obstrução da implementação de uma recomendação específica.

7. Medidas adotadas pelo Estado em âmbito estadual e municipal → Medidas adotadas pelo órgãos estaduais ou municipais competentes, nos anos de 2023 e 2024, visando tanto o avanço quanto a obstrução da implementação de uma recomendação específica.

8. Decisões e documentos internacionais sobre o tema → Apresentação de documentos e sentenças internacionais - proferidos por órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Sistema ONU de proteção dos direitos humanos, dos quais o Estado brasileiro faz parte por decisão soberana - que reforçam as recomendações da CNV.

9. Informações adicionais → Informações que têm relação ou que reforçam uma determinada recomendação da CNV, mas que não cabem nas demais categorias.

Em complemento a este relatório, uma ferramenta de monitoramento foi desenvolvida: a Base de dados Monitora CNV, que estará disponível para consulta pública online.

Com atualizações periódicas e a possibilidade de cruzar diferentes critérios de análise, a base de dados se tornará um recurso valioso para orientar pesquisas e fortalecer o acompanhamento dos legados da Comissão.

Resultados

Os resultados do relatório mostram que a maioria das recomendações da CNV segue sem cumprimento efetivo: apenas 6% foram integralmente implementadas e 61% permanecem não atendidas. Avanços pontuais ocorreram, mas persistem estagnações, sobretudo nas medidas voltadas a povos indígenas e à população LGBTQIA+, além da baixa efetividade de recomendações endereçadas a órgãos centrais como o STF e o Congresso Nacional. O quadro geral revela morosidade e resistências políticas e institucionais na agenda de memória, verdade, justiça e reparação.

I) DAS 29 RECOMENDAÇÕES DO VOLUME I DO RELATÓRIO FINAL DA CNV:

2 encontram-se cumpridas, o que corresponde a 7%

- (0 - 0%) medidas institucionais
- (2 - 100%) reformas constitucionais e legais
- (0 - 0%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

11 encontram-se parcialmente cumpridas, o que corresponde a 38%

- (7 - 64%) medidas institucionais
- (1 - 9%) reformas constitucionais e legais
- (3 - 27%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

16 não foram cumpridas, o que corresponde a 55%

- (10 - 63%) medidas institucionais
- (5 - 31%) reformas constitucionais e legais
- (1 - 6%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

Comparadas com o período de análise anterior (2014-2022): 18 encontram-se estagnadas, o que corresponde a 62%

- (11 - 61%) medidas institucionais
- (5 - 28%) reformas constitucionais e legais
- (2 - 11%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

Em 9 houve avanço, o que corresponde a 31%

- (6 - 67%) medidas institucionais
- (1 - 11%) reformas constitucionais e legais
- (2 - 22%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

Em 0 houve retrocesso, o que corresponde a 0%

- (0 - 0%) medidas institucionais
- (0 - 0%) reformas constitucionais e legais
- (0 - 0%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

Em 2 foi mantido o cumprimento integral, o que corresponde a 7%

- (0 - 0%) medidas institucionais
- (2 - 100%) reformas constitucionais e legais
- (0 - 0%) medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

II) DAS 13 RECOMENDAÇÕES REFERENTES A POVOS INDÍGENAS:

1 encontra-se cumprida (8%)

- 2 encontram-se parcialmente cumpridas (15%)
- 10 não foram cumpridas (77%)

Comparadas com o período de análise anterior (2014-2022): 11 encontram-se estagnadas, o que corresponde a 84%

Em 1 houve avanço → o que corresponde a 8%

Em 0 houve retrocesso → o que corresponde a 0%

Em 1 foi mantido o cumprimento integral → o que corresponde a 8%

III) DAS 7 RECOMENDAÇÕES REFERENTES A POPULAÇÃO LGBTQIA+:

- 0 encontram-se cumpridas (0%)
- 3 encontram-se parcialmente cumpridas (43%)
- 4 não foram cumpridas (57%)

Comparadas com o período de análise anterior (2014-2022): 6 encontram-se estagnadas o que corresponde a 86 %

Em 1 houve avanço → o que corresponde a 14 %

Em 0 houve retrocesso → o que corresponde a 0 %

Em 0 foi mantido o cumprimento integral → o que corresponde a 0 %

Principais obstáculos para a implementação das recomendações

O trabalho de monitoramento identificou alguns dos principais obstáculos, ameaças e desafios para a implementação das recomendações da CNV. A seguir, apresentamos alguns deles, levando em consideração a sua natureza específica (política, jurídico-normativa ou institucional) e sua relação com alguns dos principais órgãos e instituições públicas responsáveis pela implementação das recomendações. Essa divisão didática evidencia a atuação e a omissão do Estado brasileiro, **sem ignorar a inter-relação necessária entre os critérios apresentados.**

QUANTO À ESTRUTURA DO ESTADO

No âmbito do Poder Judiciário (em especial do STF)

Manutenção, pelo Poder Judiciário - sobretudo pelo STF - da interpretação vigente sobre a Lei de Anistia de 1979, segundo a qual a anistia criminal pode ser aplicada a casos graves de violações de direitos humanos (tortura, desaparecimento forçado, execuções sumárias, estupro e outras violências sexuais e de gênero) e de crimes contra a humanidade perpetrados por agentes do Estado à época da ditadura militar.

No âmbito do Poder Executivo

Baixa prioridade da pauta sobre memória, verdade, justiça e reparação na agenda do Poder Executivo, o que reforça a fragilidade (institucional e orçamentária) e a descontinuidade de políticas públicas de memória. Há forte resistência do Estado brasileiro em cumprir integralmente as sentenças internacionais da Corte IDH, com destaque aos casos Guerrilha do Araguaia (2010) e Herzog (2018).

No âmbito do Poder Legislativo

Guinada conservadora do Congresso Nacional em matéria de direitos humanos. Politicamente dominada por grupos conservadores (popularmente conhecidas como bancadas do agro, da bala, da bíblia, e militar), não há debates nem propostas legislativas voltadas para a implementação das recomendações da CNV, havendo, pelo contrário, a estagnação e o retrocesso das principais pautas de direitos humanos (tipificação do desaparecimento forçado, garantia e promoção dos direitos indígenas, proibição da anistia, dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso, dentre outros).

No âmbito das Forças Armadas

Falta de controle civil efetivo sobre as Forças Armadas e a persistência de uma cultura institucional, inclusive no âmbito da formação dos militares, que ainda legitima o golpe de 1964 e não reconhece as graves violações de direitos humanos perpetradas no contexto ditatorial.

Obstáculos políticos

- Resistência do Congresso Nacional, sobretudo de bancadas políticas específicas (popularmente conhecidas como bancadas do agro, da bala, da bíblia, e militar), em aprovar propostas legislativas relativas à temas contidos nas recomendações da CNV, sendo flagrante o retrocesso nas principais pautas de direitos humanos.
- Resistência das Forças Armadas em reconhecer seu papel institucional na prática de graves violações de direitos humanos no passado e no presente.
- Baixa prioridade da pauta sobre memória, verdade, justiça e reparação na agenda e no orçamento do Poder Executivo.
- Altos índices de letalidade policial, fundamentados em um processo crescente de militarização da segurança pública e de perpetuação das graves violações de direitos humanos marcadas por critérios de classe, raça e gênero.
- Limitações técnicas em perícias e identificações de remanescentes ósseos em razão da escassa disponibilidade de recursos financeiros, de equipamentos especializados e de amostras de sangue de familiares das vítimas (devido à insuficiência das campanhas de coleta).
- Identificação de medidas de reparação isoladas e incompletas que não configuram uma agenda política de reparação das violações de direitos humanos perpetradas contra os povos indígenas durante a ditadura militar, que leve em consideração o caráter assimilacionista e racista das políticas estatais implementadas no regime, sendo identificadas apenas medidas de reparação isoladas e incompletas.
- Resistência política à criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade.
- As tentativas legislativas de conceder anistia aos envolvidos nos atos antidemocráticos de 2022 e 8 de janeiro de 2023 – como o PL 2858/2022 – representam grave ameaça à aplicação da Lei 14.197/2021 (Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito). Esse movimento se articula, ainda, a pressões externas, como medidas adotadas em 2025 pelo governo dos Estados Unidos (tarifas comerciais e sanções da Lei Magnitsky contra ministros do STF), que fragilizam a soberania e a democracia brasileira.

- Falta de reconhecimento adequado dos trabalhadores, dos povos indígenas, da população negra e periférica, dos camponeses e outros grupos marginalizados como vítimas da ditadura militar, o que resulta na falta de reconhecimento oficial das violências por eles vivenciadas no contexto ditatorial e na ausência ou insuficiência das políticas de reparação.
- Ausência de uma política nacional robusta de memória e de preservação de espaços de memória, que compromete a função pedagógica da memorialização e a transmissão intergeracional da luta contra as ditaduras e as violências de Estado.
- Persistência e agravamento das violências de Estado no presente, incluindo execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e práticas de tortura em prisões e comunidades, que revelam a continuidade de padrões de autoritarismo estatal.
- Avanço de modelos educacionais excludentes e autoritários – como as escolas cívico-militares – que reforçam lógicas de disciplina e hierarquia militarizadas em detrimento da promoção de uma educação democrática, plural e comprometida com os direitos humanos.

Obstáculos jurídico-normativos

- Decisões judiciais restritivas, como aquelas que reforçam a aplicação da Lei de Anistia brasileira, legitimam a competência das Justiças Militares Estaduais e reforçam a competência da Justiça Militar para julgar civis.
- Ausência de um marco jurídico específico que tipifique o desaparecimento forçado e os crimes contra a humanidade.
- Omissão do Poder Executivo em ratificar a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela ONU em 1968.
- Permanência da figura do “auto de resistência”, ainda que com outra roupagem normativa. A mudança da denominação para “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial” não alterou a prática policial nem seus efeitos no âmbito do processo penal e do sistema de justiça.
- Restrições legais impostas aos mandatos da CEMDP e da CA - pelas Leis 9.140/95 e 10.559/05 respectivamente - no que se refere à categoria de vítimas da ditadura militar.
- Desconsideração por parte do STF de seu próprio precedente com a instauração da Comissão Especial de Conciliação em novo julgamento sobre a Tese do Marco Temporal.

Obstáculos institucionais

- Ausência de um órgão permanente, autônomo e independente financeiramente, para dar seguimento às recomendações da CNV.
- Ausência de um órgão permanente e autônomo, responsável pela implementação e monitoramento das decisões da Comissão e da Corte IDH, bem como das recomendações de organismos internacionais de direitos humanos.
- Manutenção da vinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, às secretarias de segurança pública e às polícias civis.
- Falta de fortalecimento e de controle democrático sobre a estrutura e a atuação contemporânea das Forças Armadas, cuja

presença em funções de governo civil e em políticas públicas mantém vivos os traços autoritários do regime militar.

- Estruturas institucionais frágeis e com baixo orçamento nos órgãos de direitos humanos, memória e democracia.
- Baixo orçamento destinado à CA e a CEMDP, impactando nas políticas de reparação de pessoas vitimadas pela ditadura militar e nas políticas de busca e de identificação de vítimas de desaparecimento forçado.

CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES: **PONTOS ALTOS E BAIXOS**

Entre os poderes e órgãos responsáveis pelo cumprimento das recomendações da CNV, destacam-se seis: Poder Executivo Federal, Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional), Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal (MPF) e Forças Armadas. Abaixo, destacam-se os pontos altos e baixos - quando identificados - da atuação de cada um no âmbito da implementação das recomendações da CNV nos anos de 2023 e 2024.

Poder Executivo

PONTOS ALTOS

Retomada do trabalho de comissões de justiça de transição, que possibilitou a aprovação dos primeiros pedidos de anistia coletiva da história do país - viabilizados pelo novo regimento da Comissão de Anistia (2023) - e a identificação oficial de vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura, com a recriação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) em 2024.

PONTOS BAIXOS

Ausência de institucionalidade permanente e de financiamento adequado para a justiça de transição: o Executivo ainda não criou um órgão responsável por dar seguimento às ações e recomendações da CNV, não assegura orçamento suficiente à Comissão de Anistia e à CEMDP, e não instalou uma Comissão Nacional Indígena da Verdade para apurar as graves violações contra povos indígenas durante a ditadura.

Poder Legislativo Federal

PONTOS BAIXOS

Conservadorismo e autoritarismo do Congresso Nacional, expresso tanto pela omissão em aprovar marcos legais indispensáveis à justiça de transição, como a tipificação do desaparecimento forçado, a incorporação de crimes contra a humanidade ao direito interno e a [desvinculação da perícia oficial das polícias](#), quanto pela aprovação de leis que consolidam práticas autoritárias, como a Lei Orgânica das Polícias Militares (Lei 14.751/2023), a Lei 14.843/2024, que restringiu direitos de pessoas privadas de liberdade, e a Lei [14.701/2023](#), que instituiu o [marco temporal](#) para demarcação de terras indígenas. Soma-se a essas medidas a tramitação de projetos de anistia a envolvidos nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, que representam ameaça direta à efetividade da Lei 14.197/2021 (Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito).

Supremo Tribunal Federal

PONTOS ALTOS

Atuação histórica do STF na defesa do Estado democrático de Direito, marcada pela responsabilização de envolvidos na trama golpista e nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 – incluindo a inédita condenação de um ex-presidente e de altos oficiais das Forças Armadas por tentativa de golpe de Estado. Soma-se a isso a reabertura da discussão sobre a Lei de Anistia de 1979, a partir de recursos interpostos pelo MPF em casos de graves violações cometidas durante a ditadura.

PONTOS BAIXOS

O Supremo Tribunal Federal ainda não julgou a ADPF 320, que pede o controle de constitucionalidade e de convencionalidade da Lei de Anistia de 1979, mantendo paralisada a possibilidade de responsabilização por graves violações da ditadura. Também não concluiu ações constitucionais ([ADI 5032](#); [ADI 5901](#); [ADI 5804](#); [ADPF 289](#); [ADPF 826](#); [ADI 4164](#)) sobre a competência e os limites da Justiça Militar no julgamento de civis. E, apesar de ter reconhecido em 2023 a inconstitucionalidade da tese do marco temporal (RE 1017365), em 2024 instaurou uma comissão de

conciliação e deixou de suspender a aplicação da Lei 14.701/2023 - que a ratificou, fragilizando a proteção dos direitos territoriais indígenas diante de precedente consolidado.

CNJ

PONTOS ALTOS

O CNJ adotou, em 10 de dezembro de 2024, a [Resolução nº 601](#), que determina o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todas as pessoas mortas e desaparecidas vítimas da ditadura militar, em consonância com a Lei 9.140/1995 (CEMDP) e a Lei 12.528/2011 (CNV). O Conselho também aprovou a [Resolução nº 562/2024](#), que estabelece diretrizes nacionais para a implementação do juiz das garantias em todas as esferas da Justiça, em cumprimento às decisões do STF que confirmaram a constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019.

Ministério Público Federal

PONTOS ALTOS

O Ministério Público Federal, em 2023 e 2024, propôs ações penais e civis públicas voltadas à responsabilização de agentes estatais por graves violações de direitos humanos no período ditatorial e ajuizou [ação coletiva \(5013584-03.2024.4.04.7100\)](#) em favor dos povos indígenas Kaingang e Mbyá-Guarani, buscando reparação por danos sofridos durante a ditadura.

Forças Armadas

PONTO BAIXO

As Forças Armadas seguem sem reconhecer oficialmente sua responsabilidade institucional pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura militar.

Textos Analíticos

O relatório é composto por um conjunto de textos que buscam ampliar a compreensão dos limites e desafios da justiça de transição no Brasil, examinando tanto avanços legais quanto permanências autoritárias e temas historicamente invisibilizados. Um dos textos, ao tratar da revogação da Lei de Segurança Nacional (LSN) e da criação da Lei 14.197/2021, evidencia um marco normativo que fortalece a proteção da democracia, ainda que exija vigilância para sua efetiva aplicação. Outra análise problematiza o papel das Forças Armadas e das estruturas de segurança pública, ressaltando a necessidade de maior controle civil e responsabilização. Além disso, a inclusão de textos que tratam de dimensões como gênero, racismo e participação empresarial apresenta a complexidade das violências de Estado e suas múltiplas formas de sustentação, apontando para a importância de uma abordagem interseccional e crítica que consolide a memória, a verdade e a justiça no processo democrático brasileiro.



**PARA ACESSAR OS TEXTOS COMPLETOS,
UTILIZE O QR CODE.**

A importância da Lei 14.197/2021 e dos crimes contra o Estado democrático de Direito

A Lei 14.197/2021, conhecida como “Lei em Defesa do Estado Democrático de Direito”, revogou integralmente a antiga Lei de Segurança Nacional e incorporou ao Código Penal tipos penais voltados à proteção da democracia, em consonância com a recomendação 18 da CNV. Ao substituir um marco legal associado à ditadura militar e introduzir inovações que reforçam garantias constitucionais – como a limitação da Justiça Militar, a redução de penas e a salvaguarda da livre manifestação –, a nova legislação representa um avanço significativo no processo de justiça de transição, ainda que sua plena implementação demande acompanhamento contínuo.

Forças Armadas e Segurança Pública na Justiça de Transição

O texto reflete sobre os limites da transição democrática brasileira no campo da segurança pública e do controle civil sobre as Forças Armadas, à luz das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV). A partir do diagnóstico da CNV e dos retrocessos recentes, discute-se a permanência de estruturas autoritárias e os desafios institucionais para consolidar mecanismos democráticos de controle e responsabilização das forças responsáveis pelo exercício da violência em nome do Estado.

Temas emergentes na justiça de transição: gênero, racismo e participação empresarial

Esta seção aborda os temas gênero, racismo e colaboração empresarial. No relatório da Comissão Nacional da Verdade, esses temas receberam diferentes níveis de tratamento. Gênero foi discutido no Volume 1, colaboração empresarial no Volume 2, enquanto racismo institucional não contou com análise dedicada. A análise dessas dimensões permite aprofundar a compreensão de aspectos pouco explorados da violência de Estado e de sua sustentação institucional e econômica, contribuindo para uma reflexão mais ampla sobre justiça de transição no Brasil.

Gênero e justiça de transição

O texto discute como as violências contra mulheres e pessoas LGBTQIA+ durante a ditadura foram historicamente invisibilizadas na justiça de transição. Destaca avanços pioneiros da CNV, incluindo recomendações para a população LGBTQIA+, e evidencia lacunas que indicam a necessidade de ampliar a atenção às questões de gênero e sexualidade.

Racismo institucional e repressão a populações negras na ditadura

O texto evidencia como a população negra foi historicamente invisibilizada na ditadura militar e na atuação das comissões da verdade, revelando lacunas na justiça de transição e na construção da memória social do período.

Uma ditadura empresarial-militar

O texto analisa a dimensão de classe da ditadura, destacando como políticas econômicas favoreceram o empresariado e impactaram direitos da classe trabalhadora. Salienta o papel do GT 13 da CNV na investigação dessas violações e na avaliação da participação empresarial, evidenciando oportunidades para aprofundar a incorporação dessas questões no legado da transição democrática.



Fichas de análise

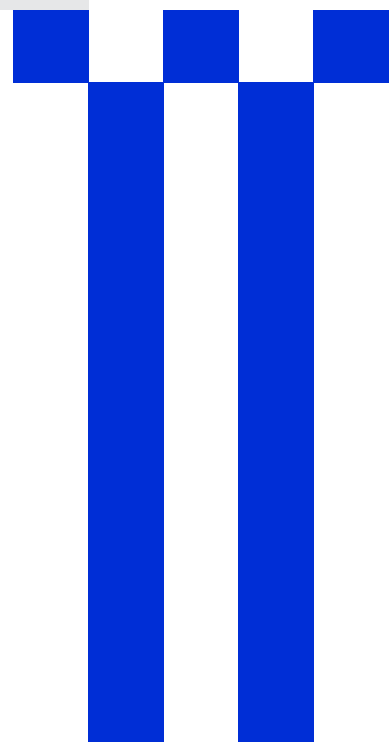
Para acessar
mais informações
sobre as
**recomendações
gerais**, acesse:



Para acessar mais
informações sobre
as **recomendações
indígenas**, acesse:



Para acessar
mais informações
sobre as
**recomendações
lgbtqia+**, acesse:



Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985).

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

As Forças Armadas seguem sem reconhecer sua responsabilidade institucional pelas graves violações aos direitos humanos. Com a mudança no governo federal em 2023, elas deixaram de promover oficialmente as comemorações do golpe de 1964. Contudo, a instituição não promoveu qualquer ação voltada para reconhecer e repudiar as graves violações aos direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar. Em resposta a ofício encaminhado pelo IVH/CNDH, a Marinha afirmou que o reconhecimento de responsabilidade já teria sido realizado pelo MD em 2014, por meio de ofício enviado pela pasta à CNV. No entanto, conforme reiterado pela jurisprudência da Corte IDH (casos Gomes Lund, 2010, e Herzog, 2018), o dever de reconhecimento exige manifestações públicas, inequívocas e institucionais por parte das próprias Forças Armadas. Assim, o ofício do MD mencionado não supre a obrigação prevista nesta recomendação, que segue descumprida.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Falta de efetivo controle civil democrático sobre as Forças Armadas, o que perpetua sua excessiva autonomia institucional.
- Manutenção de uma mentalidade autoritária nas Forças Armadas, segundo a qual os militares teriam legitimidade para intervir no poder político civil.
- Persistência, no interior das Forças Armadas, de interpretações e narrativas que justificam e legitimam o golpe de 1964 e a ditadura militar, bloqueando a possibilidade de autocrítica institucional.

5 Competência

Ministério da Defesa; Exército; Marinha; Aeronáutica.

Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Apesar das denúncias apresentadas pelo MPF, nenhuma ação transitada em julgado determina a responsabilidade penal de agentes públicos acusados de praticarem graves violações de direitos humanos ou crimes contra a humanidade durante a ditadura militar. O Poder Judiciário, em desacordo com decisões da Corte IDH – nos casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) (2010) e Herzog (2018) – continua aplicando a Lei 6.683 de 1979 (Lei de Anistia) para impedir o processamento e a responsabilização criminal de agentes públicos envolvidos em crimes praticados durante a ditadura militar. No âmbito interno, a ADPF 320, apresentada em 2014, visando questionar a constitucionalidade e a convencionalidade da Lei de Anistia, ainda não foi julgada pelo STF. Em fevereiro de 2024, o IVH se reuniu com o Ministro Dias Toffoli, relator da ação, para incidir pela abertura dos debates sobre a ADPF 320 no âmbito do STF. Até o momento da elaboração deste relatório não houve qualquer movimentação nesse sentido no curso da ação. Há expectativas de que o

STF se manifeste, ainda em 2025, sobre a aplicação da Lei de Anistia brasileira a casos de desaparecimento forçado e de graves violações de direitos humanos perpetrados na ditadura militar, em razão de quatro recursos com repercussão geral que aguardam julgamento: ARE 1501674, RE 881748, ARE 1316562 e ARE 1058822. Os recursos foram interpostos no âmbito de ações penais apresentadas pelo MPF nos casos de desaparecimento forçado de vítimas da Guerrilha do Araguaia, dos desaparecimentos forçados de Mario Alves e de Rubens Paiva e do assassinato de Helber José Gomes Goulart.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Baixo nível de apropriação das recomendações da CNV por parte dos órgãos do Poder Judiciário.
- Manutenção, pelo Poder Judiciário – inclusive pelo STF – da interpretação atualmente vigente sobre a Lei de Anistia de 1979, segundo a qual a anistia criminal pode ser aplicada a casos de graves violações de direitos humanos (tortura, desaparecimento forçado, execuções sumárias, estupro e outras violências sexuais e de gênero) e crimes contra a humanidade perpetrados por agentes do Estado à época da ditadura militar.
- Omissão do Poder Judiciário brasileiro em realizar o controle de convencionalidade da Lei de Anistia de 1979, de modo a adequar a legislação interna aos tratados e à jurisprudência internacional em matéria de direitos

humanos. Esse dever decorre do artigo 2º da CADH, ratificada por decisão soberana do Estado brasileiro, e reiterado pela Corte IDH nas sentenças do caso Guerrilha Araguaia (2010) e Herzog (2018).

- Resistência do Estado brasileiro, em especial do Poder Judiciário, em cumprir as sentenças internacionais da Corte IDH, com destaque aos casos Guerrilha do Araguaia (2010) e Herzog (2018) que determinam o dever do Estado de conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal das graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade perpetradas durante a ditadura militar.

- Resistência do Estado brasileiro, em especial do Poder Judiciário, em internalizar a categoria de crimes contra a humanidade e reconhecer a sua imprescritibilidade, contrariando a normativa e a jurisprudência internacional, em especial os artigos 7º e 29º do Estatuto de Roma, internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.388/2002. Nota que a Corte IDH, na sentença do caso Herzog (2018), esclareceu que crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas atribuídas a condutas já estabelecidas em nosso Código Penal, como a tortura e o assassinato.

5 Competência

STF, Juízes Federais, STJ e MPF.

Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não foram registrados avanços para a efetivação desta recomendação. Entende-se que ela mantém relação com a Recomendação 2, que prevê a responsabilização de agentes, e que se mantém obstaculizada pela atual interpretação dada à Lei de Anistia. Ainda assim, ações de regresso poderiam ter sido propostas no caso das responsabilizações cíveis concedidas por atos danosos praticados por agentes estatais no contexto da ditadura militar e no caso das sentenças proferidas pela Corte IDH. De acordo com a AGU, em resposta à ofício encaminhado pelo IVH/CNDH, há alguns casos relativos à ditadura militar que se encontram em fase de estudo e instrução para a propositura de ações de regresso, mas as mesmas ainda não foram ajuizadas. Em junho de 2025, a [AGU afirmou](#) que estudaria a possibilidade de cobrar dos agentes da ditadura militar os valores pagos em forma de indenização pelo Estado brasileiro às famílias de mortos e desaparecidos. A declaração foi dada pelo ministro-chefe da AGU, Jorge Messias, quando da assinatura de acordo judicial fechado pela

AGU com a família Herzog. Apesar da declaração, não foram adotadas medidas concretas pela AGU.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Falta de iniciativa institucional, por parte dos órgãos estatais competentes, para dar cumprimento à recomendação. De acordo com a AGU, em resposta à ofício encaminhado pelo IVH/CNDH, o órgão dispõe de estrutura suficiente para apresentar as ações de regresso, mas não participou de nenhuma iniciativa interinstitucional relacionada ao cumprimento da referida recomendação.
- Persistência da interpretação da Lei de Anistia pelo STF, que continua sendo aplicada para blindar agentes de responsabilização, criando um efeito inibidor sobre a propositura de ações regressivas.
- Ausência de marco normativo claro que obrigue a União a propor ações regressivas em casos de violações de direitos humanos, mesmo diante de condenações internacionais.

5 Competência

AGU e Procuradorias Estaduais.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

A proibição de eventos oficiais que celebrem o golpe de 1964 é fundamental para a preservação da memória coletiva e da verdade histórica. O governo anterior celebrou o golpe com ordens do dia do MD e cultivou um discurso negacionista da ditadura militar em sua administração. O atual governo deixou de promover comemorações oficiais, embora não tenha editado normativa que impeça tais celebrações no futuro. O STF decidiu que recursos públicos não podem ser utilizados para promover comemorações do golpe de 1964, estabelecendo importante limite jurídico, mas sem equivaler a uma proibição legal expressa. Desta forma, entende-se que está parcialmente cumprida, faltando uma proibição legal expressa em lei. Em 2023, o governo promoveu a “Semana do Nunca Mais”, ocasião em que se realizou a primeira sessão da nova Comissão de Anistia. Já em 2024, na efeméride dos 60 anos do golpe, o governo federal optou por não levar adiante iniciativas públicas previamente anunciadas, o que representou uma oportunidade perdida de afirmar uma política de memória à altura da data.

Dada como “Retrocedida” no período anterior de análise, em razão dos atos celebrativos ao golpe no intervalo entre 2019 e 2022, agora a recomendação consta como não cumprida, apesar dos avanços, por carcer de normativa específica para proibir a celebração do golpe. Proposições legislativas que tratam do tema seguem estagnadas no Congresso Nacional.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Persistência, no interior das Forças Armadas, de interpretações e narrativas que justificam e legitimam o golpe de 1964 e a ditadura militar, bloqueando a possibilidade de autocrítica institucional.
- Força social e política de discursos negacionistas, que mantêm a memória da ditadura como campo de disputa permanente.

5 Competência

Presidência da República, MD e Congresso Nacional.

Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Embora conteúdos de direitos humanos estejam previstos em editais de concursos públicos – sobretudo em carreiras jurídicas, como a de Delegado – e integrem formalmente os currículos oficiais das polícias e Forças Armadas, não se verificou qualquer iniciativa relevante de reformulação dos concursos ou das avaliações internas para valorizar efetivamente tais conhecimentos.

A formação de militares e policiais não se limita a provas e currículos formais. Valores e práticas profissionais são transmitidos em processos informais de socialização, muitas vezes contrários aos direitos humanos. Assim, mesmo a reformulação dos concursos e de essas etapas formativas não é suficiente para promover os direitos humanos e a democracia.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

A previsão do art. 83 da LDB, ao determinar que o ensino militar seja regulado por leis específicas, cria um regime apartado que dificulta a incorporação obrigatória de conteúdos de direitos humanos e democracia nos concursos e processos avaliativos das Forças Armadas e forças auxiliares.

A Matriz Curricular Nacional instituída pela Lei do Susp, que é pautada nos direitos humanos e deveria ser observada inclusive nos processos de ingresso, é desigualmente adotada pelos estados.

As leis que regem os sistemas de ensino do Exército (Lei 9.786/1999), da Marinha (Lei 11.279/2006), da Aeronáutica (Lei 12.464/2011) e a Lei Orgânica das PMs e Corpos de Bombeiros (Lei 14.751/2023) não trazem exigências específicas sobre os conteúdos dos concursos de seleção, o que garante grande autonomia corporativa para as Forças Armadas e polícias para definir esses conteúdos.

5 Competência

Ministério da Defesa, Exército, Marinha e Aeronáutica, Senasp/MJSP e, Secretarias estaduais de Segurança Pública.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Embora conteúdos relativos aos direitos humanos já constem formalmente dos currículos das Forças Armadas e das polícias estaduais, a efetiva padronização nas PMs depende do decreto previsto na [Lei Orgânica](#) Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que deve contar com disciplinas de direitos humanos e de polícia comunitária. Tal normativa está alinhada com a Lei 13.675 de 2018, que institui o Susp, e que prevê, em seu artigo 39, a existência de uma Matriz Curricular Nacional a ser utilizada na formação dos agentes de segurança, a qual deve ser “pautada nos direitos humanos”. Destaca-se que a primeira edição dessa matriz foi apresentada ainda em 2003. O documento passou por três revisões (2005, 2008 e 2014). [Esta última edição de 2014](#) confere centralidade aos direitos humanos, destacando que eles devem ser tratados como tema transversal. Contudo, como destaca a DEP/Senasp/MJSP em sua resposta ao ofício enviado por esta pesquisa, a responsabilidade primordial pela formação dos

agentes policiais é do Estado, tendo a União papel apenas complementar. Isso implica um desequilíbrio na adesão à Matriz por parte dos diferentes entes que compõem o SUSP.

No âmbito das Forças Armadas, o processo educacional e formativo é menos transparente, inclusive porque a LDB garante a autonomia e a especificidade do ensino militar. Ainda assim, temáticas de direitos humanos também são formalmente previstas, como demonstraram o Exército, a Marinha e a Aeronáutica em respostas a ofícios enviados por esta pesquisa. Vale destacar um retrocesso identificado nas revisões recentes da Estratégia Nacional de Defesa. Em suas duas primeiras versões ([2008](#) e [2012](#)), o documento previa expressamente que as instituições de ensino das Forças Armadas deveriam manter e ampliar “nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro”. Já na edição mais recente ([2016](#)), bem como na minuta preparada pelo Ministério da Defesa e enviada para o Congresso Nacional em [2020](#), o trecho foi suprimido.

Deve-se ressaltar que a mera previsão de disciplinas não garante como os conteúdos serão tratados. Parte da formação de militares e policiais ocorre em processos informais de socialização – o chamado “currículo oculto” – que frequentemente transmitem valores contrários aos direitos humanos. Essas atitudes e valores são ensinados de modo

dissimulado, ou seja, elas não constam de qualquer currículo, plano ou orientação formal, mas produzem grande efeito sobre os sujeitos em formação. Esse ‘currículo oculto’, como reconhece a própria Matriz Curricular de 2014, permanece um dos principais entraves à efetiva promoção dos direitos humanos na formação policial e militar.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A previsão do art. 83 da LDB, que determina que o ensino militar seja regulado por leis específicas, mantém as Forças Armadas fora da lógica de uniformização curricular e dificulta a incorporação obrigatória de conteúdos de direitos humanos e democracia.
- A autonomia pedagógica e administrativa das Forças Armadas e das Polícias Militares para definir seus currículos resulta em resistência a incluir conteúdos críticos ou transformadores, mantendo a prevalência da disciplina e da hierarquia sobre valores democráticos.
- A supressão, nas versões mais recentes (2016 e minuta de 2020), da obrigação de manter e ampliar disciplinas de direitos humanos e direito constitucional nos currículos das academias militares representa um recuo institucional na valorização desses conteúdos.

- A formação policial está sob responsabilidade primordial dos estados, enquanto a União tem papel apenas complementar. Isso gera disparidades na adesão à Matriz Curricular Nacional e dificulta a padronização de conteúdos de direitos humanos, gerando desigualdade federativa.
- A expansão de escolas cívico-militares nos estados, mesmo após o encerramento do programa federal, reforça a lógica de militarização educacional e contraria o espírito da Recomendação 6, ao promover currículos avessos aos princípios democráticos e aos direitos humanos previstos na LDB.

5 Competência

MD, Exército, Marinha, Aeronáutica, Senasp/MJSP e Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

Em dezembro de 2024, o CNJ editou a [Resolução nº 601](#), que determinou a retificação das certidões de óbito das 434 pessoas reconhecidas pela CNV como mortas e desaparecidas políticas. A medida obriga os cartórios de registro civil a retificar os assentos de óbito conforme o Relatório Final da CNV, por via administrativa, sem necessidade de ação judicial ou pagamento de custas, facilitando o acesso das famílias.

A medida representa um avanço significativo ao estabelecer cooperação entre o CNJ e a CEMDP para efetivar a retificação dos registros, alinhando-se à busca por justiça e reparação.

Embora o cumprimento ainda seja parcial, o potencial de alcance é elevado, em razão da institucionalização do procedimento, do engajamento histórico dos familiares e do compromisso da atual composição da CEMDP.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

Fragilidade institucional da CEMDP, cuja atuação depende do contexto político e pode ser limitada em cenários antidemocráticos, afetando a continuidade da retificação.

5 Competência

CNJ, CEMDP e Cartórios de Registro Civil.

Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos, como a manutenção de banco que contenha amostra do DNA de toda pessoa sepultada sem identificação, de modo que seus restos mortais possam vir a ser localizados por seus familiares.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A principal ação do governo federal relativa ao tema desta recomendação foi movida pelo MJSP, em 2024, a partir de uma **mobilização nacional** para coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas. Em cinco dias, **1645 amostras foram coletadas** em mais de 300 pontos espalhados por todo o país, correspondendo a 1292 casos de pessoas desaparecidas. O Infoseg foi parcialmente atualizado, mas a integração plena dos registros históricos ainda não se concretizou, especialmente no que se refere às perseguições políticas durante a ditadura militar. As coletas resultaram na identificação de **três corpos desaparecidos** na Bahia, sem ligação com perseguições políticas da ditadura.

Em abril de 2025, Grenaldo de Jesus da Silva e Denis Casemiro foram **oficialmente identificados** como desaparecidos políticos cujos restos mortais estavam enterrados na Vala Clandestina de Perus, no Cemitério Dom Bosco, em São Paulo. Essa foi a primeira identificação de desaparecidos políticos desde a retomada da CEMDP, resultado do Projeto Perus, realizado em parceria entre a

CEMDP, o MDHC, o CAAF/Unifesp e a Prefeitura de São Paulo.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A integração de dados no Infoseg depende de articulação federativa complexa entre União, estados e municípios, com diferentes padrões de registro e autonomia.
- Resistência de órgãos de segurança em retificar registros históricos ligados à perseguição política na ditadura.
- Políticas de segurança pública priorizam repressão criminal e policiamento ostensivo, relegando a memória e a identificação de desaparecidos a segundo plano.
- Ausência de programa contínuo e obrigatório de coleta de DNA de corpos não identificados e de familiares, deixando a política sujeita a discontinuidades.
- Muitos IMLs e órgãos periciais carecem de equipamentos, insumos e pessoal especializado para manter bancos genéticos atualizados.
- Controvérsias jurídicas e éticas sobre limites de uso dos bancos de DNA, com risco de violação da LGPD e de práticas de vigilância estatal.
- Carência de equipamentos, insumos e pessoal especializado em muitos IMLs e órgãos periciais estaduais, gerando gargalos de análise e cruzamento de dados.

5 Competência

MJSP e MDHC.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

A criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura, tanto no âmbito federal quanto estadual e do Distrito Federal, é fundamental para a garantia de não-repetição das graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura e que persistem nas prisões brasileiras. Essa recomendação também decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro com a ratificação, em 2007, do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT), que instituiu o Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT).

Com relação ao status anterior, no que se refere ao MNPCT, houve avanço no cumprimento da recomendação, tendo em vista que as ameaças que o Mecanismo recebia – como a restrição na capacidade de atuação e a não-remuneração dos peritos – foram solucionadas e o MNPCT se encontra em funcionamento. No seu **Relatório Anual 2023**, o Mecanismo destaca que foram realizadas 36 visitas a estabelecimentos de privação de liberdade no referido ano. Apesar de ainda não haver informações compiladas sobre

2024, **foram publicados** diversos relatórios de inspeções realizadas neste ano.

Com relação à situação nos estados, há informações de 5 UFs com mecanismos implementados (AC, ES, RJ, RO e SE); 11 UFs em que mecanismos estão previstos em lei, mas não foram implementados ou não se encontram em funcionamento (AL, AP, CE, MA, MT, MS, PA, PB, PE, PI e TO); e 11 UFs que ainda não criaram mecanismos (AM, BA, DF, GO, MG, PR, RN, RS, RR, SC e SP). Esse quadro demonstra o estado de cumprimento parcial da recomendação.

Diretrizes mínimas para a criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura com base no Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura e na Recomendação nº 13/2024 do CNPCT



- **Criação legal:** órgão público instituído por lei, com cargos definidos e dotação orçamentária garantida
- **Independência:** autonomia jurídica, orçamentária, financeira e política
- **Autonomia funcional:** desvinculado de órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade
- **Composição mínima:** deve considerar a proporcionalidade com a população privada de liberdade da UF
- **Mandato:** 3 anos, com possibilidade de 1 recondução

- **Peritos:** independentes, qualificados, com remuneração adequada (não inferior a 6 salários-mínimos) e composição multidisciplinar, assegurada a diversidade de gênero, raça e etnia
- **Funções legais:** realizar visitas regulares, emitir recomendações e monitorar locais de privação de liberdade
- **Acesso irrestrito:** direito a informações e registros sobre condições de detenção e tratamento de pessoas privadas de liberdade, sem necessidade de autorização prévia.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Há insuficiência de repasse orçamentário para a criação e manutenção de comitês e MEPCTs. O MEPCT/RO, apesar de estar em funcionamento, possui recursos escassos e insuficientes para custear as despesas dos peritos com visitas a cidades do interior, conforme resposta do MNPCT aos ofícios encaminhados no âmbito deste monitoramento.
- Diversos comitês e MEPCTs possuem parâmetros distantes dos estabelecidos pelo Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura e pela Recomendação nº 5/2018 do CNPCT. O CEPCT/BA, por exemplo, é constituído por 18 membros, dentre os quais apenas 8 são da sociedade civil e a maioria são representantes do Estado - inclusive agentes de órgãos ligados à segurança pública. O MEPCT/RR e o CEPCT/RR,

por sua vez, foram criados mediante decreto e suas atribuições estratégicas são subordinadas ao Poder Executivo estadual, conforme [mapeamento nacional](#).

- Há omissão de Assembleias Legislativas Estaduais e do DF quanto à proposição de leis que criem MEPCTs.
- Em alguns casos, os MEPCTs são formados por forças de segurança ou por órgãos responsáveis pela gestão de espaços de privação de liberdade e contam com pouca ou nenhuma representação da sociedade civil, em desacordo com os parâmetros convencionais.
- Persiste a vinculação administrativa de alguns MEPCTs às Secretarias de Segurança Pública, e não às Secretarias de Direitos Humanos - o que compromete a autonomia e a distância profissional necessárias para monitorar externamente os espaços de privação de liberdade. O dispositivo legal que prevê a criação do MEPCT/AP, por exemplo, vinculou-o à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, que, por sua vez, também é responsável pela administração penitenciária da UF, comprometendo a autonomia do sistema.
- Ausência de exigência de critérios técnicos - notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura - na escolha dos peritos/as, que, em algumas UFs, são indicados(as) diretamente pelo Poder Executivo Estadual.

5 Competência

MDHC, MJSP, Estados e Distrito Federal, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do DF.

Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Relatórios sobre o funcionamento da perícia oficial no Brasil destacam que, em razão da estrutura inquisitorial da investigação criminal e da falta de autonomia da perícia em diversos estados, há riscos de que decisões policiais e judiciais sejam tomadas sem respaldo técnico-científico adequado. No contexto brasileiro, marcado por um sistema de segurança pública historicamente seletivo e atravessado pelo racismo estrutural, práticas como a noção subjetiva de “fundada suspeita” reforçam desigualdades no processo investigativo. Nesse cenário, a prova pericial representa um dos principais instrumentos capazes de oferecer respaldo técnico-científico às investigações criminais, desempenhando papel essencial na contenção de arbitrariedades. O termo “autonomia” é compreendida pelo IVH como um conjunto de medidas destinadas a assegurar à perícia criminal condições operacionais que preservem a independência técnica e científica na produção da prova material, afastando qualquer interferência externa. Tal medida é condição necessária para resguardar a independência destes profissionais na elaboração de laudos e pareceres constantes de inquéritos e processos judiciais, evitando equívocos forenses e condenações injustas. Em 8 UFs do

Brasil, as unidades de perícia criminal são subordinadas às Polícias Civis, sem autonomia orçamentária e administrativa (AC, DF, ES, MG, PB, PI, RJ e RR). Nos demais estados, as perícias oficiais de natureza criminal são vinculadas às Secretarias de Segurança Pública. O IVH trata especificamente do tema no Dossiê Perícia e Direitos Humanos: recomendações para o aperfeiçoamento da Perícia Criminal, elaborado em parceria com a FES-Brasil.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Omissão do Poder Legislativo em promover o debate e a apreciação das PECs 325/2009, 499/2010, 117/2015 e 76/2019, relacionadas ao tema da autonomia da perícia.
- Omissão do Poder Executivo em tratar da perícia oficial na PEC 18/2025, conhecida como PEC da Segurança Pública.
- Resistência de dirigentes das Polícias Civis e da Polícia Federal, materializada no ajuizamento de ações perante o STF (ADI 4354 e ARE 1454560), contra iniciativas estaduais voltadas à garantia da autonomia das perícias oficiais.
- Baixa prioridade na agenda pública, uma vez que o tema da perícia raramente entra no debate público ou midiático, o que dificulta que governos e parlamentos assumam o custo político de propor a desvinculação.
- Em diversos casos, há dependência orçamentária e estrutural das secretarias de segurança pública.

5 Competência

Congresso Nacional e Assembleias Legislativas Estaduais.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

As Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União são instrumentos indispensáveis à promoção do acesso à justiça integral e gratuita, previsto na Constituição como um direito fundamental (art. 5º, LXXIV). A Emenda Constitucional nº 80/2014 reforçou essa relevância ao fixar o prazo de oito anos, expirado em 2022, para que todas as UFs contem com defensores(as) públicos(as) em todas as unidades jurisdicionais. O descumprimento desse dever constitucional evidencia a omissão do Estado.

Segundo dados da [Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025](#), apenas 52% das comarcas do país são atendidas. Apenas 12 estados (AC, AL, AM, AP, DF, MT, MS, RJ, RS, RO, RR e TO) contam com Defensorias em todas as comarcas.

O fortalecimento da Defensoria demanda repasse orçamentário, a fim de que a instituição seja equipada com a estrutura adequada. Este é o maior obstáculo da instituição: em 2022, apenas 0,27% do orçamento fiscal total das UFs lhe foi destinado, índice que caiu para 0,24% em 2024.

Para suprir a insuficiência de defensores(as), vários estados recorrem a advogados dativos, [mais onerosa, menos eficiente](#), e em desacordo com a Constituição.

Houve continuidade deste cenário em 2023 e 2024, tendo em vista que o aumento de comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal foi ínfimo (em 2022, somava 50,1% e, em 2024, 51,3%). Quanto à Defensoria Pública da União, a melhora é mais evidente, porém ainda insuficiente (enquanto em 2022, apenas 28,7% das seções judiciárias federais eram atendidas pela Defensoria Pública da União, em 2024, este índice aumentou para 40,2%).

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Insuficiência de repasse orçamentário pelas UFs às Defensorias Públicas, o que limita, entre outros, a expansão da instituição para novas comarcas.
- Déficit de Defensores(as) Públicos(as).
- Utilização do sistema suplementar de advocacia dativa remunerada, que é mais custosa aos cofres públicos, e compromete a consolidação do modelo constitucional da Defensoria Pública.

5 Competência

Presidência da República, Congresso Nacional, Estados e DF e Assembleias Legislativas estaduais e do DF.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A dignificação do sistema prisional e do tratamento conferido à pessoa privada de liberdade está inserida no contexto do reconhecimento e da garantia da dignidade inerente a toda pessoa humana, garantindo que ninguém seja submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este conceito pressupõe a adequação do sistema prisional a padrões mínimos de respeito e humanidade previstos em tratados internacionais de direitos humanos, como o acesso “a alojamento com espaço e ventilação compatíveis com a respectiva lotação; à alimentação adequada, à água potável, à higiene, ao banho em temperatura condizente com o clima, às medidas de saúde necessárias a seu bem-estar, à educação, ao trabalho, à capacitação e orientação profissionais e à assistência social e religiosa”.

Na contramão destes parâmetros, o Brasil ocupa a terceira posição de maior população de pessoas presas no mundo, com 670.265 encarcerados e, ao mesmo tempo, um déficit de mais de 175 mil vagas. Tal cenário é tão crítico que levou o STF a reconhecer, na ADPF 347,

um “estado de coisas inconstitucional” nas unidades prisionais, tendo em vista a massiva violação de direitos humanos que são perpetradas contra estas pessoas, manifestada na forma de (i) inadequação infraestrutural; (ii) privação de acesso à alimentação, à água e à assistência material; (iii) violência moral, psicológica, física; (iv) dificuldades no acesso à justiça; (v) falta de acesso ao trabalho e à educação; (vi) uso abusivo de armas menos letais; etc. A essa equação, soma-se, ainda, a crescente privatização das estruturas prisionais; segundo o MNPCT em resposta a questionamento realizado para esta pesquisa, a transferência da gestão de serviços essenciais para empresas privadas compromete a efetivação de políticas públicas voltadas à dignidade humana e à reintegração social, especialmente em um contexto em que o Estado deve ser o principal garantidor desses direitos.

Embora tais cifras e informações por si só já demonstrem a continuidade do descumprimento desta recomendação, percebe-se recentemente um ligeiro retrocesso quanto às medidas de dignificação do sistema prisional e das pessoas presas, conduzido sobretudo pelo Poder Legislativo, responsável pela aprovação da Lei 14.843/2024, que restringiu direitos como progressão de regime, trabalho externo e saída temporária. Embora tais dispositivos tenham sido vetados pelo Presidente da República, o Congresso Nacional derrubou os vetos e manteve as restrições, evidenciando o protagonismo legislativo no retrocesso em relação à dignificação do sistema prisional.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A crescente força política e parlamentar de representantes das forças de segurança constitui um entrave central. Pesquisa mostra que o número de parlamentares desse grupo cresceu 950% entre 2010 e 2018. As eleições municipais de 2024 confirmaram a tendência, com 849 membros das forças de segurança eleitos (745 vereadores, 52 prefeitos e 52 vice-prefeitos), criando um cenário favorável à aprovação de pautas que reforçam o encarceramento e a militarização.
- A força social de perspectivas conservadoras em relação à segurança pública dificulta avanços. Pesquisa de 2025 registrou alta adesão a propostas como redução da maioria penal, prisão perpétua e pena de morte, enquanto levantamento no mesmo ano demonstrou forte adesão a pautas punitivistas: 72% da população se declarou favorável à prisão perpétua para crimes hediondos, 65% à redução da maioria penal e 43% à pena de morte. Esses resultados revelam respaldo popular a políticas punitivistas, gerando resistência à adoção de reformas baseadas em dignidade e direitos humanos.
- A crescente privatização das estruturas das unidades de privação de liberdade, que, muitas vezes, levam à precarização de serviços essenciais como limpeza e saúde, afastando a responsabilidade primordial do Estado de garantir tais direitos. Dados referentes a 2024 oriundo de ofício enviado pelo

MNPCT demonstram que 72% das unidades prisionais no Brasil utilizam algum tipo de serviço terceirizado.

5 Competência

MJSP, MDHC, Estados e DF, STF e Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Legislativa do DF.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

As ouvidorias externas são instrumentos fundamentais de participação social, fortalecendo o diálogo entre sociedade e gestão pública e exercendo papel central no controle social, na promoção da transparência e na garantia da accountability. No sistema prisional, ganham ainda mais relevância ao contribuir para a identificação e denúncia de violações de direitos humanos, atuando como mecanismo de proteção, protegendo pessoas privadas de liberdade, e também seus familiares e servidores penais.

A Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais, vinculada à SENAPPEN, recebe demandas de familiares em âmbito federal, mas sua existência não supre a necessidade de fomentar ouvidorias estaduais próprias. Segundo avaliação do CNJ, quando existentes, essas instâncias são precárias, raramente atuam de forma proativa e sofrem ingerências decorrentes de sua vinculação às secretarias responsáveis pelos serviços penais.

Segundo avaliação do CNJ, a realidade de atual revela que essas instâncias, quando

existentes, são precárias, raramente atuam de forma proativa em campo e, não raro, enfrentam ingerências ou vieses decorrentes de sua vinculação direta às secretarias que administram os serviços penais.

Levantamento de 2022 identificou ouvidorias penitenciárias em 22 UFs (ausentes no PA, SE, TO, GO e RS). Dentre as 20 analisadas, apenas 2 não possuíam vínculo administrativo com as secretarias de origem. Em 15 estados, as ouvidorias funcionam nas próprias dependências dessas secretarias, enquanto em MS não há sede física, e em MG e SP elas estão instaladas em prédios locados para Ouvidoria ou para a Controladoria-Geral.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Baixa autonomia política e técnica das ouvidorias, que, muitas vezes, são vinculadas administrativamente às secretarias penitenciárias, o que gera desconfiança e obstaculiza a busca deste mecanismo pelas vítimas, além de comprometer a imparcialidade e a efetividades destes órgãos.
- Ausência de previsão legal específica para a institucionalização das ouvidorias externas, o que culmina na insuficiência de pessoal e de recursos, bem como na inexistência de mandato jurídico que lhes permita exercer plenamente funções essenciais, como a realização de inspeções penitenciárias.
- Inexistência ou insuficiência de orçamento próprio para as ouvidorias, ficando a alo-

cação de recursos sob responsabilidade e discricionariedade dos titulares das secretarias penitenciárias (ou equivalentes).

- Nomeação, na maioria dos casos, de ouvidores diretamente pelas secretarias penitenciárias, sem participação ou controle social no processo de escolha.

5 Competência

MDHC, MJSP, Presidência da República, Tribunais de Justiça e TRFs.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

Previstos no art. 80 da Lei de Execução Penal, os Conselhos da Comunidade são instrumentos de participação social reconhecidos pela Constituição de 1988. Trata-se, portanto, de mecanismo de fomento de políticas às pessoas privadas de liberdade e de reinserção dos egressos na sociedade, devendo atuar como um elo de ligação entre a sociedade e a pessoa privada de liberdade. Nos últimos anos, o CNJ passou a dar maior atenção ao tema, editando a Recomendação nº 488/2023 e publicando o Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, com o objetivo de superar as dificuldades de implementação destes institutos. O estudo mais recente sobre as cifras dos Conselhos da Comunidade no Brasil advém do levantamento do CNJ, que, em 2020, identificou cerca de 500 conselhos ativos - apenas um quinto do número indicado ao considerar as comarcas existentes no país. Este dado é meramente indicativo uma vez que foram considerados apenas os conselhos que responderam ao questionário do CNJ. Em 2024, o Paraná apresentou maior consolidação: 159 Conselhos regulari-

zados em 163 comarcas (97,5%). Com isso é possível verificar avanços no cumprimento desta recomendação, apesar de ainda ser necessário o Estado empregar mais esforços para colocar em prática estes dispositivos.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de regulamentação específica dos Conselhos da Comunidade na LEP.
- Dependência da iniciativa individual para criação e funcionamento dos Conselhos, pela falta de norma regulamentadora.
- Falta de divulgação e de reconhecimento dos Conselhos da Comunidade, que dificulta a reconhecimento de sua importância pela sociedade.
- Falta de reconhecimento pelas autoridades competentes no âmbito da execução penal dos Conselhos da Comunidade como órgãos legítimos e importantes no desenvolvimento de políticas penais.
- Ausência de remuneração das pessoas que exercem a função de conselheiro(a).

5 Competência

MJSP, Congresso Nacional, Juízes de Execução Penal, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não existe política pública federal que assegure reparação psíquica permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos. A principal iniciativa, as [Clínicas do Testemunho](#), estava ligada à Comissão de Anistia e foi encerrada em 2017. Entre 2016 e 2022, houve desmonte e esvaziamento dessas iniciativas, com cortes orçamentários, suspensão de atendimentos e descontinuidade do acompanhamento. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro passou a oferecer, desde 2022, atendimento psicológico para vítimas da violência de Estado por meio da [RAAVE](#). Trata-se, contudo, de iniciativa isolada e insuficiente diante da ausência de uma política nacional.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Estigmatização social da busca por apoio psicossocial, que invisibiliza o sofrimento das vítimas, sobretudo negras e pobres.
- Falta de priorização governamental para políticas específicas de apoio integral a vítimas de violência de Estado.
- Ausência de políticas estruturadas no âmbito do SUS voltadas às vítimas de violência de Estado.

5 Competência

MS, MDHC, Congresso Nacional, Estado e Assembleias Legislativas Estaduais.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Entre 2023 e 2024, houve passos estruturantes no plano federal: a Presidência instituiu, no âmbito do MDHC, o CNECDH por decreto, órgão colegiado com participação governamental e da sociedade civil, responsável por assessorar políticas de educação e cultura em direitos humanos e contribuir para a atualização do PNEDH. Entre os integrantes da sociedade civil no CNECDH está um representante do IVH. No MEC, a Conae 2024 incluiu "Educação, direitos humanos, inclusão e diversidade" entre os eixos do debate do PNE 2024-2034, sinalizando diretrizes para o tema. Além disso, em 2025, o MDHC instituiu a Rede Nacional de Educação em Direitos Humanos - Tecer Direitos Humanos, para articular ações formativas no país. Apesar desses avanços institucionais, ainda não há política nacional implementada com metas, financiamento e capilarização nos sistemas de ensino, razão pela qual a recomendação permanece parcialmente cumprida.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Resistência político-ideológica de grupos conservadores que tentam censurar ou limitar o ensino crítico sobre ditadura e direitos humanos.
- Disseminação de desinformação e revisionismo histórico sobre a ditadura e os direitos humanos, reforçada por campanhas de atores políticos e movimentos conservadores, que dificultam a inclusão crítica do tema na educação.
- Crise estrutural da educação pública (financiamento, infraestrutura, evasão), que empurra a educação em direitos humanos para segundo plano.
- Iniciativas legislativas de viés censório no Congresso e em assembleias/ câmaras locais, com potencial de restringir conteúdos de direitos humanos.
- Baixa capilarização federativa: CNECDH/ PNEDH/CONAE e a Rede Tecer ainda não se traduzem em diretrizes vinculantes com metas e financiamento nos sistemas estaduais e municipais.

5 Competência

MEC, MDHC, CNE, Conselhos e Secretarias estaduais e municipais de educação e Congresso Nacional.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

Esta recomendação está diretamente ligada ao desafio de reorganizar e fortalecer as iniciativas governamentais de direitos humanos, que foram atacadas entre 2016 e 2022, especialmente no governo Bolsonaro. Na atual administração, o antigo MMFDH foi desmembrado em novas pastas (MDHC, MIR e MM), e foi criado o Ministério dos Povos Indígenas. O CNDH manteve-se como instância central de monitoramento e deliberação, ainda que fragilizado pelos ataques institucionais sofridos entre 2016 e 2022. Em 2023, foi criado o CNECDH, vinculado ao MDHC, como espaço consultivo e propositivo voltado ao fortalecimento das políticas de promoção dos direitos humanos. Órgãos como o CNPCT e a Comissão de Anistia retomaram suas atividades, enquanto a CEM-DP foi apenas reconstituída em agosto de 2024, após forte pressão de movimentos sociais. Apesar desses avanços, a baixa dotação orçamentária das pastas e a ausência de uma política nacional articulada de direitos humanos ainda comprometem a efetividade dessas instâncias.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Fragilidade orçamentária crônica do MDHC, MIR, MM e MPI que limita a implementação de políticas estruturantes.
- Dependência da agenda governamental de turno, uma vez que a descontinuidade administrativa torna os órgãos de direitos humanos vulneráveis a retrocessos em contextos políticos adversos.
- Perseguição e violência contra defensores de direitos humanos, especialmente indígenas, quilombolas, pessoas negras, LGBTI+ e lideranças comunitárias, que fragiliza a própria capacidade de incidência dessas instâncias.

5 Competência

MDHC, MIR, MM MPI, CNDH, Congresso Nacional e Assembleias Legislativas Estaduais.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Cumprimento integral mantido.

3 Descrição

A Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, conhecida como a Lei em Defesa do Estado Democrático de Direito, revogou a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983) e introduziu dispositivos no Código Penal brasileiro que visam tutelar e proteger o Estado Democrático de Direito. Apesar de cumprida, a recomendação deve ser acompanhada com cautela. No plano legislativo tramitam proposições, como o PL 2858/2022 (“PL da Anistia”) e apensado que buscam conceder anistia a envolvidos nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e a agentes de Estado relacionados às eleições de 2022, afastando a responsabilização prevista na nova lei. No plano interpretativo é necessário assegurar a aplicação garantista da Lei 14.197/21, em conformidade com a CF/88, os direitos humanos e os princípios da justiça de transição. Organizações da sociedade civil **já alertaram** para a necessidade de se acompanhar a aplicação do crime de “tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito” (art. 359-L do Código Penal) evitando que o mesmo in-

cida sobre **movimentos sociais e protestos democráticos**.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- As tentativas de se conceder anistia aos envolvidos em atos antidemocráticos em 2022, 2023 e 2024 - como o PL da Anistia (Projeto de Lei 2858/2022) e outras propostas legislativas - representam graves ameaças à aplicação da Lei 14.197/2021 (Lei em Defesa do Estado Democrático de Direito).
- Medidas adotadas em 2025 pelo governo de Donald Trump, presidente dos Estados Unidos da América, como tarifas comerciais, cassações de visto e sanções via Lei Magnitsky contra integrantes do STF, reforçaram pressões internas por anistia e configuram ameaça à soberania e à independência judicial brasileira.

5 Competência

Congresso Nacional e STF.

Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

O Estado brasileiro não tipificou internamente o delito de desaparecimento forçado de pessoas nem criou tipo penal específico para crimes contra a humanidade, mantendo um vazio normativo que dificulta investigações e responsabilizações no plano interno. Ressalte-se que, conforme determina a Corte IDH, na sentença do caso [Herzog vs. Brasil \(2018\)](#), o crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas que já estão estabelecidas em nosso Código Penal, como a tortura e o assassinato. Note-se que o Brasil ainda não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela ONU em 1968. Segundo o MRE, em resposta à ofício encaminhado pelo IVH/CNDH, não há previsão de ratificação da referida convenção. De acordo com o órgão ministerial, o Brasil já estaria contudo obrigado, no plano internacional, a considerar imprescritíveis os crimes contra a humanidade, pois ratificou o Estatuto do TPI internalizado pelo Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Omissão do Poder Executivo em ratificar a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade.
- Omissão do Poder Legislativo em tipificar o delito de desaparecimento forçado, em conformidade com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil em matéria de direitos humanos.
- Resistência do Estado brasileiro em cumprir as sentenças internacionais da Corte IDH - em especial nos casos Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") (2010); Herzog (2018); Leite de Souza ("Mães de Acari") (2024); e Muniz da Silva (2024) - bem como as recomendações já definidas por organismos internacionais de Direitos Humanos do Sistema ONU (como o Comitê de Desaparecimento Forçado da ONU) e do SIDH (como a CIDH) referentes à tipificação do delito de desaparecimento forçado e à internalização do conceito jurídico de crime contra a humanidade.

5 Competência

Presidente da República e Congresso Nacional.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Em dezembro de 2023, foi aprovada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 14.751 de 2023), que consolidou, já em seu artigo segundo, a natureza militar das PMs e dos bombeiros. Assim, em vez de desmilitarização, observa-se nos últimos anos o aprofundamento da concepção militarizada de segurança pública. Há inequívocas diferenças no tratamento da temática entre o governo iniciado em 2023 e o anterior, especialmente no plano discursivo. Até o momento, contudo, a mudança do Governo Federal não alterou de forma significativa essa tendência de militarização.

A PEC 18/2025 (PEC da Segurança Pública), apresentada pelo Executivo em abril de 2025, não prevê avanços em direção à desmilitarização. A proposta estabelece uma nova polícia ostensiva da União, a Polícia Viária Federal, e assegura a prerrogativa dos municípios de utilizar as guardas municipais para policiamento ostensivo. Em meio aos debates sobre a PEC, o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Ricardo Lewandowski,

afirmou que o tema da desmilitarização não está em debate no governo.

É possível apontar, contudo, que há disputas no interior do governo para que se avance com essa agenda. Exemplar, nesse sentido, é a publicação do Decreto 12.341 de 2024 e da Portaria nº 855/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, voltados para regular o uso da força por profissionais de segurança pública e que, portanto, buscam limitar a lógica militarizada que rege as polícias. No entanto, seus efeitos sobre as polícias estaduais são limitados, já que a portaria só tem efeito imediato para os órgãos federais. Ainda assim, governadores de oposição criticaram duramente o decreto 12.341, e o chefe do executivo do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, chegou a anunciar que acionaria o STF contra a medida.

Na virada dos anos 2000 para 2010, foram apresentadas distintas propostas de reforma estrutural das polícias. Dentre elas, a mais robusta foi a PEC 51/2013, apresentada pelo Senador Lindbergh Farias (PT/RJ) e elaborada com o apoio do antropólogo Luiz Eduardo Soares. Tal proposta previa a desmilitarização das polícias estaduais e o estabelecimento do ciclo completo e da carreira única. Vale destacar, contudo, que outras propostas, como a PEC 102/2011, eram de autoria de parlamentares de direita, o que aponta para como o debate sobre a reforma estrutural das polícias encontrava maior respaldo na sociedade e no parlamento no início dos anos 2010 do que ocorre hoje. Nenhuma dessas propostas, no entanto, foi adiante.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A atuação da chamada “Bancada da Bala”, que vem se reforçando especialmente com a crescente força política e parlamentar de representantes das polícias e das Forças Armadas que defendem o aprofundamento da lógica da militarização. Pesquisa indica que o número de parlamentares oriundos das forças de segurança cresceu 950% entre 2010 e 2018. As eleições municipais de 2024 confirmaram a tendência: foram eleitos 849 membros das forças de segurança (745 vereadores, 52 prefeitos e 52 vice-prefeitos).
- Distribuição das competências de cada ente federativo sobre as polícias. Embora reformas estruturais nas polícias devam ser feitas por meio de PEC, a União possui poucas prerrogativas sobre o tema. Ao mesmo tempo, caberia aos estados, como detentores do comando sobre as polícias militares e civis, a promoção de reformas incrementais. Ocorre que, em regra, o que se vê nos últimos anos, no âmbito dos estados, são decisões e medidas que apenas reforçam a lógica militarizada.
- Prevalência de perspectivas conservadoras e punitivistas na sociedade.
- Oposição das corporações policiais e militares a mudanças que afetem sua identidade institucional e privilégios vinculados ao status militar (carreira, previdência e justiça própria). Essa resistência se reflete também na queda do apoio interno à desmilitarização, que passou de 56,9% em 2014 para 46,8% em 2021.

5 Competência

Congresso Nacional.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A Justiça Militar Estadual é um ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, responsável por processar e julgar militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos estados da Federação. A sua estrutura, herdada do período ditatorial, foi mantida pela CF/88 sem reformas estruturais. Sua competência inclui crimes militares previstos em lei e atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri em crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis. Todas as unidades da Federação possuem justiça militar estadual, mas três estados mantêm Tribunais de Justiça Militar estaduais (ou seja, uma segunda instância especializada): MG, SP e RS. Nos demais estados e DF, os processos da Justiça Militar são julgados por varas especializadas dentro dos Tribunais de Justiça estaduais. Note-se que a primeira instância da Justiça Militar estadual é composta por um Juiz de Direito e por quatro juízes militares (oficiais das armas). Organizações da sociedade civil criticam essa estrutura, uma vez que crimes cometidos por militares estaduais contra civis (exceto

aqueles dolosos contra a vida) ainda são julgados, no Brasil, pela Justiça Militar e não pela Justiça Comum, violando a apuração independente e imparcial de fatos criminosos imputados a Policiais Militares e bombeiros.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A jurisprudência do STF e do STJ continua legitimando a competência da Justiça Militar estadual, por meio de decisões em conflitos de competência, habeas corpus e ações constitucionais, o que reforça a manutenção desse ramo especializado e impede avanços na sua extinção.
- Falta de prioridade no Poder Legislativo em tratar da extinção da Justiça Militar estadual, evidenciada pela ausência de debate sobre propostas nesse sentido e pela aprovação de medidas em sentido contrário, como a Lei 13.491/2017, que ampliou sua competência. Esse quadro é reforçado pela influência das bancadas ligadas às forças de segurança, que bloqueiam avanços na pauta.

5 Competência

Congresso Nacional, Assembleias Legislativas estaduais e STF.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não houve, no Brasil, um rompimento definitivo com a ordem jurídica ditatorial anterior à CF/88, no que diz respeito à organização e competência da Justiça Militar, sendo ainda previsto no artigo 9º do Código Penal Militar (Decreto nº 1.001/1969) a possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar da União. O STF e o STJ têm reiterado, em habeas corpus e conflitos de competência, a legitimidade da Justiça Militar da União para julgar civis em tempos de paz. Organizações da sociedade civil e centros de pesquisa afirmam que tal fato viola o devido processo legal e a imparcialidade judicial, em razão da vinculação dos magistrados da Justiça Militar às instituições militares, contrariando uma interpretação evolutiva do texto constitucional e os parâmetros internacionais de direitos humanos. Note-se que, com a aprovação da lei 13.774 em 2018, os Conselhos de Justiça - compostos por um Juiz de Direito e quatro militares oficiais da ativa - deixaram de gozar de competência para julgar civis. A competência para processar e julgar monocraticamente civis, em

primeira instância, passou a ser do Juiz Federal da Justiça Militar. Apesar da mudança, a Lei 13.774/2018 não solucionou a questão, na medida em que mantém a competência da Justiça Militar para julgar civis, assim como mantém o julgamento de civis, em segunda instância, pelo STM (composto por cinco ministros civis e dez militares da ativa). A Justiça Militar também teve sua competência ampliada para processar e julgar militares das Forças Armadas que cometem crimes dolosos contra a vida de civis em operações de GLO, como estabelecido pela Lei 13.491/2017, cuja inconstitucionalidade ainda não foi analisada pelo STF. A Lei 14.688, aprovada em 2023, apesar de alterar o Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Código Penal, com a CF/88 e com a Lei dos Crimes Hediondos, reforçou a competência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz. A competência da Justiça Militar ainda supera aquela que lhe era conferida antes do início da ditadura militar, mantendo-se muitos efeitos da ampliação de poderes conferidos aos órgãos militares no período.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de reformas legislativas para excluir definitivamente civis da competência da Justiça Militar e baixa prioridade legislativa e política sobre o tema, agravada pela aprovação de leis recentes (13.491/2017 e 14.688/2023) que ampliaram a jurisdição militar.
- Inércia do STF em julgar ações que questionam a constitucionalidade do julgamento de civis pela Justiça Militar.
- Jurisprudência do STJ e do próprio STF que legitima o julgamento de civis pela Justiça Militar em tempos de paz.

5 Competência:

Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

Em 2023, o presidente Lula sancionou a [Lei 14.688](#) de atualização do Código Penal Militar em consonância com a decisão de 2015 do [STF](#) pela retirada de trechos homofóbicos da referida lei, mantendo o Artigo 235 do Código Penal Militar, que criminaliza atos libidinosos em ambiente militar e tem sido aplicado de forma desproporcional contra pessoas LGBTQIA+. Entre 2023 e 2024, a população LGBTQIA+ reconquistou espaços institucionais para debate de direitos, que haviam sido limados no governo Bolsonaro. Como não há um diagnóstico público de eventuais menções homofóbicas em legislações nacionais e a CNV sugere uma supressão completa, essa recomendação segue como parcialmente cumprida.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Homofobia e transfobia estruturais da sociedade brasileira.
- Atuação de bancadas conservadoras e religiosas no Congresso, que bloqueiam avanços legislativos em direitos LGBTQIA+.
- Ausência de levantamento legislativo atualizado sobre referências discriminatórias, o que perpetua lacunas normativas.

5 Competência

Congresso Nacional e MDHC.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

O art. 292 do CPP prevê que, nos casos de resistência à ordem da autoridade competente, esta poderá usar os meios necessários para vencê-la, devendo ser lavrado auto assinado também por duas testemunhas. Historicamente, tal instituto tem sido utilizado administrativa e juridicamente para garantir a impunidade para homicídios perpetrados por agentes do Estado. Segundo [pesquisa da UFRJ](#), mais de 99% dos casos registrados como autos de resistência entre 2001 e 2011 no Rio de Janeiro foram arquivados. O dado demonstra que esse dispositivo funciona, na prática, como um excludente de ilicitude para policiais. Entende-se, portanto, que o sentido fundamental da recomendação da CNV é o de suprimir a existência de instrumentos legais que favorecem a impunidade de agentes públicos.

Desde a publicação do relatório da CNV, alguns esforços foram empreendidos para tratar do tema. A CPI do Assassinato de Jovens do Senado Federal em 2015 apresentou, em seu relatório final, o PLS nº 239 de 2016, que propunha alteração do CPP, conferindo

nova disciplina para a hipótese de resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, determinando a instauração de inquérito para apuração de eventual excesso no uso da força. A matéria foi arquivada em 2022. No mesmo ano a DPF e o CSP editaram a Resolução Conjunta 2, de 13 de outubro de 2015 que determinou a adoção de uma nova nomenclatura para os casos nomeados como “autos de resistência”: “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. No entanto, tal mudança no termo utilizado não representou uma transformação na prática, de modo que a letalidade policial seguiu escalando nos anos subsequentes.

Em dezembro de 2024, o Governo Federal publicou o [decreto 12.341/2024](#) voltado para “disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública”, que foi regulamentada pela [Portaria nº 855/2025 do MJSP](#). A normativa prevê as medidas que devem ser adotadas quando o uso da força por profissionais de segurança pública resultar em lesão ou morte, o que vai de encontro com a essência desta recomendação. Apesar da Portaria ter efeitos diretos apenas sobre os órgãos de segurança pública federais, há previsão de condicionar o repasse federal de verbas federais para os estados via FNSP e FPN a uma limitação no uso da força pelas polícias estaduais. O Governo Federal estabeleceu também o Comitê Nacional de

Monitoramento do Uso da Força pela Portaria 856/2025 MJSP. Outra medida positiva do Governo Federal tem sido o fomento ao uso de câmeras corporais pelas polícias estaduais. Em maio de 2024, por meio da Portaria 648/2024, o MJSP estabeleceu diretrizes sobre a questão. No mesmo contexto, foram publicados uma nota técnica, um relatório de pesquisa e um edital para viabilizar a aquisição de câmeras para os estados. Essas iniciativas indicam uma disposição do Governo Federal de tentar incidir de forma objetiva na redução dos índices de letalidade policial.

Tais iniciativas indicam uma postura inequivocamente distinta daquela adotada pelo governo anterior, que apostava no aprofundamento da impunidade por meio da proposta do “excludente de ilicitude”. Ainda assim, nenhuma ação efetiva foi adotada no sentido de suprimir o instituto do “auto de resistência”. Por essa razão, a despeito de medidas importantes adotadas pelo Governo Federal para buscar uma redução da letalidade policial, e a despeito da supressão formal da nomenclatura “auto de resistência”, pode-se afirmar que a recomendação segue sem o devido cumprimento.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A crescente força política e parlamentar de representantes das forças de segurança constitui entrave central. Pesquisa mostra que o número de parlamentares desse grupo cresceu 950% entre 2010 e 2018. As eleições

municipais de 2024 confirmaram a tendência, com 849 membros das forças de segurança eleitos (745 vereadores, 52 prefeitos e 52 vice-prefeitos), criando um cenário favorável à aprovação de pautas que reforçam o encarceramento e a militarização.

- A força social de perspectivas conservadoras em relação à segurança pública dificulta avanços. **Pesquisa de 2025** registrou alta adesão a propostas como redução da maioria penal, prisão perpétua e pena de morte, enquanto levantamento no mesmo ano demonstrou forte adesão a **pautas punitivistas**: 72% da população se declarou favorável à prisão perpétua para crimes hediondos, 65% à redução da maioria penal e 43% à pena de morte. Esses resultados revelam respaldo popular a políticas punitivistas, gerando resistência à adoção de reformas baseadas em dignidade e direitos humanos.

- Resistência do Legislativo em alterar o CPP, uma vez que nenhuma proposta de reforma para suprimir formalmente o “auto de resistência” avançou, como se viu no arquivamento do PLS 239/2016.

- Mesmo com iniciativas do governo federal (uso de câmeras, condicionamento de repasses via FNSP/FPN), a adesão dos estados é desigual, o que limita a efetividade nacional.

5 Competência

Congresso Nacional.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Cumprimento integral mantido.

3 Descrição

A audiência de custódia determina que a pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou da natureza do ato, seja apresentada à autoridade judicial competente no prazo máximo de 24 horas, com o fim de verificar a legalidade da prisão e a necessidade de eventual imposição de medidas cautelares diversas. Visa-se, assim, verificar quaisquer indícios de tortura ou maus tratos que possam ter ocorrido durante a intervenção policial, funcionando como um mecanismo de controle externo da atividade estatal.

Tal instrumento, embora já estivesse contido em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro - como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos -, consolidou-se a partir da decisão do STF na ADPF 347, que determinou aos juízes e tribunais sua realização. Foi regulamentada pelo CNJ em 2015 e, finalmente, incorporada ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que a tornou obrigatória.

Em 2020, as restrições sanitárias da pan-

demia do Covid-19 trouxeram dificuldades para sua implementação, levando à suspensão deste mecanismo em quase todas as UFs, até que, no ano seguinte, passaram a ocorrer por videoconferência, após determinação do STF na ADI 6841.

Desde a atenuação das medidas de isolamento social, as audiências de custódia retomam a passos lentos, sofrendo certa resistência de alguns estados em adotá-la de maneira presencial novamente, a despeito de determinação expressa do STF para que ocorram, preferencialmente, de forma presencial. O Boletim Audiências de Custódia do CNJ constatou que, em 2023, houve 375.397 audiências de custódia, enquanto em 2024, este número despencou para 46.123.

A APT, por meio de sua plataforma Observa Custódia, também identificou fragilidades nas audiências de custódia: uma pesquisa de 2024 demonstrou que 74% dos juízes mapeados não estão cumprindo esta determinação do STF de realizar estas audiências presencialmente como regra. Demonstrou-se, também, que, em 70% dos casos, as pessoas custodiadas compareciam às reuniões virtualmente em unidades prisionais ou delegacias de polícias e, em 48% das comarcas, as pessoas sob custódia são apresentadas perante os juízes em vestimentas prisionais, em flagrante violação à presunção de inocência.

Diante disso, a recomendação tem seu cumprimento mantido porque a audiência de custódia segue prevista no ordenamento jurídico brasileiro, porém vem sofrendo ameaças

que merecem atenção, como a resistência de autoridades judiciais em implementá-las de forma presencial ou, até mesmo, de realizá-las. Além disso, há iniciativas de parlamentares que visam restringir ou até mesmo revogar este instituto, como reflexo da crescente influência política de bancadas ligadas às forças de segurança e às Forças Armadas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Descumprimento da decisão do STF na ADPF 347, que determina a realização das audiências de custódia, preferencialmente, de forma presencial, considerando que “a verificação das condições pessoais do preso pressupõe contato presencial com o magistrado, fora do ambiente das prisões, no qual pode vir a ser constrangido”.
- Ausência de padronização nacional quanto ao formato e procedimentos para a realização das audiências de custódia.
- Redução no quantitativo de audiências de custódia realizadas.
- Projetos de lei no Congresso buscam restringir ou revogar as audiências de custódia.

5 Competência

Congresso Nacional, CNJ, STF e Tribunais de Justiça federal, estaduais e distrital.

Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A CNV não apenas ofereceu caminhos para fortalecer a democracia e evitar a repetição de um regime autoritário, como sugeriu o desdobramento do seu expediente na forma de um novo órgão para garantir a efetivação das suas recomendações. O atual governo criou a ADMV no âmbito do MDHC que **agrega dois setores** relativos ao tema da memória da ditadura: Coordenação-Geral de Políticas de Memória e Verdade e Coordenação-Geral de Apoio à CEMDP. Apesar de avanços como a retomada da CEMDP e a recomposição da CA, o órgão permanente previsto pela CNV ainda não foi criado. A ADMV, no âmbito do MDHC, exerce atribuições relacionadas à memória da ditadura, mas não possui mandato legal para suceder a CNV. Em 2023, o MDHC chegou a assumir publicamente, em audiência na Câmara dos Deputados durante o lançamento de estudo do IVH, o **compromisso de instituir tal órgão**, mas sem desdobramentos concretos até o momento.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Recuo político do MDHC em priorizar a criação do órgão permanente, apesar de compromissos públicos assumidos.
- Ausência de iniciativa normativa (lei ou decreto) que assegure a criação e a estabilidade institucional de um órgão sucessor da CNV.
- Resistência de setores militares e conservadores à institucionalização de políticas de memória e verdade.

5 Competência

MDHC, Casa Civil e Congresso Nacional.

— Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

A CEMDP foi reinstalada em setembro de 2024, com novo Regimento Interno que estruturou procedimentos para a localização, identificação e entrega dos remanescentes ósseos de desaparecidos políticos. Em novembro do mesmo ano, aprovou um plano de trabalho para 2025, que prevê reuniões itinerantes com familiares em diferentes estados, visitas técnicas ao CAAF/Unifesp, principal parceiro na análise da Vala Clandestina de Perus, e a formação de equipe técnica especializada.

Em 2024, o MJSP promoveu uma mobilização nacional para coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas, que reuniu 1.645 amostras em mais de 300 pontos do país, correspondendo a 1.292 casos. A ação resultou na identificação de três corpos desaparecidos na Bahia, ainda que não relacionados a perseguições políticas.

No âmbito da justiça de transição, em abril de 2025, Grenaldo de Jesus da Silva e Denis Casemiro foram oficialmente identificados como desaparecidos políticos, a partir da análise de remanescentes ósseos localizados na Vala Clandestina de Perus. A confir-

mação foi anunciada pela CEMDP, fruto do trabalho do Projeto Perus, desenvolvido em parceria entre o MDHC, a Unifesp (CAAF), a Prefeitura de São Paulo e, mais recentemente, o laboratório ICMP, que trouxe novas tecnologias genéticas ao processo.

Apesar dos avanços, a maior parte dos remanescentes ósseos dos desaparecidos políticos ainda não foi identificada. O cumprimento da recomendação segue como parcial, diante da ausência de financiamento robusto e perene e do risco de descontinuidade política e institucional, que comprometem a consolidação de uma política de Estado voltada à localização, identificação e entrega digna aos familiares.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Instabilidade política e risco de retrocessos em governos que busquem deslegitimar ou paralisar a atuação da CEMDP, como ocorreu no período 2019-2022.
- Insuficiência de recursos financeiros e de equipes técnicas qualificadas, o que compromete a continuidade das análises de DNA, a conservação de acervos e a realização de buscas em campo.
- Acesso restrito a documentos militares e civis ainda sob sigilo ou não disponibilizados integralmente, fundamentais para esclarecer as circunstâncias de mortes e desaparecimentos.
- Fragmentação institucional entre órgãos federais, estaduais e municipais, que dificulta a consolidação de uma política nacional contínua de localização e identificação.

5 Competência

MDHC, MJSP, CEMDP, Arquivo Nacional, Ministérios Públicos Federal e Estaduais e Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

**1 Estado atual de cumprimento
da recomendação**

Parcialmente cumprida.

**2 Situação comparativa com o
período anterior de monitoramento**

Estagnada.

3 Descrição

Esta recomendação aponta a necessidade de uma política de memória permanente, independente de governos. Nas últimas décadas, iniciativas de preservação da memória da ditadura foram implementadas, mas não tiveram continuidade nem consolidação. A principal novidade relativa ao tema é o anúncio, em 2023, da construção do Museu da Democracia, em resposta aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro do mesmo ano. Não houve, entretanto, movimentações no sentido de efetivar a promessa do MINC.

**4 Obstáculos, dificuldades e ameaças
para a implementação**

- Cerceamento a movimentos sociais e organizações da sociedade civil, que atuam para suprir essa lacuna por meio de relatórios diagnósticos, incidências políticas e iniciativas museais e patrimoniais.
- Inexistência de políticas de Estado permanentes sobre o tema da memória.
- Concentração de centros de memória e ações de preservação e iniciativas nos temas no Sudeste do país, com baixa capilaridade em outras regiões, mesmo com mobilização social ativa nestes locais.
- Baixo número de iniciativas referenciais no tratamento museológico e patrimonial de memórias traumáticas e ligadas ao autoritarismo do passado e do presente.

5 Competência

MDHC e Congresso Nacional.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

Apesar de iniciativas como o reposicionamento do Centro de Referência Memórias Reveladas no Arquivo Nacional, que havia sido prejudicado pelo desmonte do governo Bolsonaro, não houve continuidade da política de abertura ampla de acervos militares e civis, como ocorreu antes e durante a CNV. Permanece ausente a sistematização de mecanismos contínuos de acesso, razão pela qual a recomendação se mantém apenas parcialmente cumprida.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de legislação específica que obrigue a abertura integral dos acervos militares e civis.
- Resistência de empresas e instituições civis envolvidas com o regime ditatorial em divulgar documentos comprometedores.
- Inexistência de incentivos legais ou sanções para provocar a colaboração dos órgãos detentores de arquivos da ditadura.
- Fragilidade institucional do Arquivo Nacional, secretaria do MGI, principal órgão com atribuições para coordenar uma política de abertura de arquivos.
- Ambiente político marcado por discursos negacionistas e revisionistas.

5 Competência

MDHC, Arquivo Nacional e MGI.

Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatorio amplo e de caráter coletivo a esses povos.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

O Estado brasileiro continua sem reconhecer sua responsabilidade pelas violações cometidas contra os povos indígenas. A atual administração realizou apenas pedidos de desculpas pontuais, sem assumir um compromisso com uma retratação ampla e coletiva. Esses pedidos têm ocorrido por meio da CA, cujo [novo regimento interno](#), de 2023, passou a prever a possibilidade de desculpas em nome do Estado a povos indígenas com requerimentos providos e a reavaliação de pedidos de anistia em caráter coletivo.

Assim, em 2024, as comunidades indígenas Krenak, Guyraroká e Kaiowá da TI Sucurui'y receberam pedidos de desculpas da CA. Paralelamente, o Estado foi condenado à retratação em ações judiciais propostas pelo MPF contra a União, a Funai e entes federativos, que requerem a realização de um pedido público de desculpas, entre outras medidas. Nos casos julgados procedentes, como a ACP em favor do povo Krenak, os recursos apresentados pelos réus ainda aguardam decisão.

Vale destacar que os pedidos de anistia na CA e a maior parte das ações do MPF têm se limitado aos povos citados no Relatório da CNV de 2014, que registrou violações contra apenas 10 dos 305 povos indígenas existentes. Assim, o pedido público de desculpas previsto nesta recomendação só será efetivamente cumprido quando o Estado incorporar em sua agenda política o protagonismo dessa e de outras medidas de reparação ampla voltadas a todos os povos indígenas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de uniformização dos pedidos de desculpas, com ritos distintos entre comunidades que recorrem à via judicial e àquelas atendidas pela via administrativa da CA.
- Pedidos de desculpas seguem condicionados a decisões administrativas ou judiciais, sem que o Estado os assuma de forma ampla e proativa.
- Inexistência de uma agenda política de reparação das violações contra os povos indígenas durante a ditadura.

5 Competência

Presidência da República, MDHC e MPI.

Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A perseguição aos povos indígenas motivada por interesses fundiários durante o período ditatorial ainda não foi reconhecida como crime de motivação política. Esse projeto político persiste em setores conservadores e autoritários mantendo ativa práticas de esbulho e assimilação cultural, sem a sua devida tipificação penal. Pelo contrário, o que se observa são propostas do Legislativo contrárias ao direito originário indígena as suas terras que criminaliza os próprios povos originários esbulhados que aderem aos processos de retomada.

Em 2024, a CA concedeu anistia coletiva a três comunidades indígenas, reconhecendo as violações sofridas por esses grupos como atos de exceção com motivações políticas. Contudo, esse avanço na justiça de transição não resultou na responsabilização dos perpetradores. No tocante aos demais mecanismos da justiça de transição, persiste a ausência de agenda que contemple os povos indígenas como vítimas de crimes de motivação política. Tal omissão manifesta-se

a partir da interpretação restritiva adotada pela CEMDP, prática sinalizada pelo Relator Especial sobre Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição da ONU durante sua [visita](#) ao Brasil. O Poder Executivo, por sua vez, também não adotou gestos de reconhecimento neste sentido.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Desinteresse na formulação de uma política pública ampla e vinculativa para os direitos territoriais originários diante dos tensionamentos políticos em torno da interpretação do Art. 231 da CF/88 que prevê o direito à posse indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
- Desconsideração do viés assimilacionista e racista das violações cometidas contra os povos indígenas durante o regime ditatorial pelos mecanismos e instâncias de justiça transicional.
- Ausência de protagonismo estatal nas investigações relacionadas aos crimes cometidos contra os povos indígenas no período ditatorial.

5 Competência

Presidência da República, STF, MDHC, MPI, tribunais regionais federais, MPF.

Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não houve avanços na efetivação desta recomendação. A criação de uma CNIV teria como finalidade reconhecer o caráter coletivo e as especificidades das violações sofridas pelos povos indígenas, sobretudo na dimensão territorial, já que a sobrevivência desses grupos está diretamente vinculada à posse da terra. O reconhecimento das ofensas ao direito originário permanece um tema central e revela vulnerabilidades ainda atuais.

O conflito político e jurídico sobre a Tese do Marco Temporal, envolvendo os três poderes, tem impactado diretamente a possibilidade de avanço na pauta de justiça transicional indígena pelo governo federal.

Nesse contexto, a mobilização para a instalação da CNIV tem sido liderada pela APIB, pelo MPF e por outras organizações. O Fórum JTPI foi lançado por eles em setembro de 2024 com esse e outros objetivos. Como resultado dessa atuação da sociedade civil e das instituições com Função Essencial à Justiça, foi realizada uma [audiência pública](#) sobre a situação das políticas de memória,

verdade e justiça no 193º Período de Sessões da CIDH. Nesta oportunidade, representantes do Estado alegaram que a criação da CNIV ainda não estava ‘madura’, mantendo o tema em discussão interna e sem consenso governamental.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- O conflito entre os três poderes sobre questões territoriais indígenas dificulta a construção de um processo amplo de justiça transicional.
- Ausência de consenso governamental: embora órgãos como o MDHC e o MPI se manifestem a favor, não houve medidas concretas que expressem compromisso real com a criação da CNIV.

5 Competência

Presidência da República, MDHC, MPI.

recomendação indígena

4

Promoção de campanhas nacionais de formação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não houve avanços na efetivação desta recomendação. Embora a gestão atual do Governo Federal tenha considerado o protagonismo indígena, com a criação do MPI e maior presença de pessoas indígenas em órgãos vinculados ao tema, as campanhas oficiais limitaram-se ao período de 19 de abril, Dia Nacional dos Povos Indígenas. Em contrapartida, a sociedade civil e o MPF vêm promovendo campanhas mais abrangentes, que destacam tanto os direitos reconhecidos pela CF/88 e por tratados internacionais de direitos humanos quanto às graves violações sofridas durante a ditadura.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Limitação de recursos para campanhas nacionais de grande alcance.
- Desinformação sistemática sobre direitos dos povos indígenas.
- Ausência de prioridade governamental para financiar e difundir campanhas sobre as violações sofridas pelos povos indígenas no período ditatorial.

5 Competência

MinC, MPI e MDHC.

Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei nº 11.645/2008.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A [Lei nº 11.645](#), de 2008 estabelece a obrigatoriedade do ensino da História e cultura indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados. Tendo em vista que a Recomendação 5 da CNV faz referência específica a essa norma, seu cumprimento integral demandaria que a BNCC, documento normativo que orienta a elaboração dos currículos escolares, contemplasse adequadamente a temática das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas em todos os níveis de ensino.

Entretanto, a BNCC de 2017 prevê a inclusão da temática apenas no ensino fundamental, de forma indireta e sem menção explícita às violações, deixando de contemplar o ensino médio. O cumprimento segue, portanto, incompleto. A revisão em curso da BNCC, em razão da aprovação do [Novo Ensino Médio](#) (Lei nº 14.945/2024), poderá modificar esse quadro.

A incorporação foi parcial na BNCC de 2017, que continua vigente. Embora tenha incluído o tema no ensino fundamental, ainda que sem menção explícita, essa inclusão não

foi estendida ao ensino médio. Por esse motivo, apesar de a recomendação não ter sido inicialmente considerada – o que levou ao diagnóstico de “não cumprida” –, ela foi retificada como “parcialmente cumprida”¹.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A BNCC aborda de forma superficial as violações contra os povos indígenas no período ditatorial, o que facilita a desvinculação do conteúdo nos currículos estaduais e municipais. [Nota Técnica](#) do Instituto Alana sobre a Lei nº 11.645/2008 destacou a necessidade de diretrizes curriculares específicas para orientar a revisão nacional, estadual e municipal.
- [Ausência de protagonismo indígena](#) nos materiais didáticos e nos cursos de licenciatura.
- Perpetuação da visão assimilacionista e essencializante dos povos indígenas nas propostas pedagógicas.
- O Novo Ensino Médio (Lei nº 14.945/2024), ao adotar abordagem generalista e integrar disciplinas de ciências humanas, prejudica a especificidade do ensino histórico e pode levar à exclusão do conteúdo relativo às violações de direitos dos povos indígenas.

5 Competência

MEC, secretarias estaduais e municipais de educação.

1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm

Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não foram registrados avanços para a efetivação desta recomendação. Os fundos de fomento à pesquisa e difusão relacionados à ditadura não têm linhas específicas voltadas às violações cometidas contra os povos indígenas, ainda que ocasionalmente incluam projetos sobre o tema. Essa ausência de direcionamento impede a continuidade e a escala das iniciativas, deixando as pesquisas e produções culturais dependentes de recursos pontuais de fundos convencionais, o que fragiliza políticas de memória e verdade sobre os povos indígenas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Pouca conexão sobre as graves violações de direitos humanos contra povos indígenas na atualidade com a necessidade da justiça transicional indígena.
- Falta de articulação entre órgãos de fomento federais e estaduais para criar linhas específicas voltadas às violações contra povos indígenas.
- Baixa prioridade política da memória indígena nas agendas de cultura, ciência e tecnologia, o que mantém o tema dependente de iniciativas isoladas da sociedade civil e da academia.

5 Competência

MinC, MEC, MCTI, Secretarias Estaduais de Cultura e Fundações de Amparo à Pesquisa Estaduais.

recomendação indígena

7

Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Cumprimento integral mantido.

3 Descrição

Em resposta à recomendação da CNV, os arquivos levantados e produzidos sobre a perseguição às populações originárias já foram encaminhados ao Arquivo Nacional, que procedeu à sua disponibilização na plataforma digital **Memórias Reveladas** no ano de 2019. Estes documentos encontram-se atualmente integrados ao acervo geral da Comissão na plataforma, permitindo acesso público aos materiais que documentam as graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas durante o período investigado¹.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

Não se aplica.

5 Competência

MGI.

¹ <http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/>

Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2º, itens 1 e 2, da Lei nº 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para a apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Houve avanço.

3 Descrição

A Lei nº 10.559/2002 regulamenta o art. 8º do ADCT, estabelecendo os critérios para concessão de anistia. O art. 2º desta lei, em seus incisos I e II, reconhece como anistiado político tanto aqueles “atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção, na plena abrangência do termo”, quanto os “punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência”. Com base nesses parâmetros legais, a CNV recomendou o reconhecimento formal dos povos indígenas por meio dessa lei federal, objetivando consolidar sua classificação como vítimas das violações perpetradas no período investigado ao mesmo tempo que proporciona a tal grupo a investigação exaustiva de seus casos no âmbito da CA.

Dessa forma, essa recomendação encontra-se parcialmente cumprida, uma vez que a Comissão de Anistia não adotou a interpretação extensiva do art. 2º da Lei nº 10.559/2002 nos julgamentos de anistia coletiva das comunidades indígenas. Embora

tenha reconhecido a situação material dessas comunidades, fundamentou-se em seu Regimento Interno, e não na legislação específica mencionada. Ademais, as investigações dos três únicos casos analisados foram conduzidas em fase anterior ao exame pela Comissão, restringindo-se à instrução processual dos requerimentos. Assim, os processos se limitaram a audiências protocolares, sem alcançar o nível de detalhamento necessário para elucidar integralmente as violações e suas especificidades históricas e culturais.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Falta de atuação investigativa própria da CA nos casos indígenas, limitando-se a analisar requerimentos já instruídos sem aprofundar as violações.
- Não adoção da interpretação extensiva do art. 2º da Lei nº 10.559/2002, conforme previsto na recomendação da CNV.

5 Competência

CA.

Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A presente recomendação foi inicialmente endereçada ao MJSP, de acordo com a estrutura institucional vigente à época de sua emissão. Com as alterações promovidas pelo [Decreto nº 11.341/2023](#), a responsabilidade transferiu-se para o MDHC, sendo também de competência do MPI devido à pertinência temática.

O seu estado de cumprimento permaneceu estagnado devido à falta de iniciativa dos órgãos responsáveis em atuar de forma autônoma na produção de provas para os processos de anistia e na implementação das medidas de reparação. Os esforços pela garantia de reparação têm sido protagonizados pelos próprios povos indígenas e seus representantes, destacando-se a atuação do MPF nos requerimentos de anistia das Comunidades Indígenas Krenak e Guarani Kaiowá da TI Guyraroká e da TI Sucurui'y, deferidos em 2024. Além disso, o [MPF](#) tem ajuizado ações civis públicas destinadas a assegurar direitos reparatorios aos povos indígenas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Falta de iniciativa institucional do MDHC para assumir protagonismo nas investigações e na condução da pauta reparatoria indígena.
- Resistência política mais ampla dentro do Governo Federal em assumir compromissos concretos com a reparação das violações históricas contra os povos indígenas.

5 Competência

MDHC e MPI.

Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não foram registrados avanços no cumprimento da recomendação. Existem apenas duas proposições legislativas que tratam do tema, ambas com tramitação lenta ou paralisada no Congresso Nacional. O Poder Executivo, por sua vez, não apresentou qualquer proposta na atual legislatura. A recomendação se relaciona à outra recomendação indígena, que prevê a aplicação do artigo 2º da Lei nº 10.559/2002 para a apuração de violações contra povos indígenas no âmbito da Comissão de Anistia. Nesse contexto, a alteração regimental funcionou como solução imediata, permitindo que a Comissão analisasse casos coletivos mesmo sem mudanças legislativas. Ainda assim, a presente recomendação segue válida, pois busca assegurar maior segurança jurídica e garantir a perenidade da reparação coletiva.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Baixa adesão de parlamentares às propostas legislativas em curso.
- Ausência de iniciativas do Poder Executivo, evidenciando falta de prioridade política sobre o tema.

5 Competência

Presidência da República e Congresso Nacional.

Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Embora a gestão atual tenha promovido avanços no fortalecimento da saúde indígena, com destaque para os créditos especiais decorrentes da PEC 32/2022 (“PEC da Transição”) e para medidas adotadas em cumprimento à ADPF 709/2020, relativa à crise sanitária do povo Yanomami,, a dimensão de reparação coletiva ainda não foi consolidada. Os investimentos representam progresso, mas falta um marco simbólico e operacional que enquadre a política de saúde indígena como mecanismo explícito de reparação histórica pelas violações sofridas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- A persistência de riscos ligados à disseminação de doenças infecciosas e à contaminação por agrotóxicos e mineração mostra que a efetivação desta recomendação depende diretamente da regularização e desintrusão das terras indígenas (outra recomendação indígena).
- O histórico de subfinanciamento do SUS permanece como obstáculo estrutural, pois compromete a sustentabilidade das políticas de saúde indígena no marco da justiça transicional.

5 Competência

MS, MPI, MDHC.

Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de esbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Apesar de mobilizações em favor da consolidação dos direitos territoriais indígenas, o cumprimento da recomendação segue comprometido. Houve avanços pontuais, como a retomada dos processos demarcatórios pela atual gestão do governo, que estavam paralisados havia cinco anos, o julgamento do RE nº 1017365 pelo STF, que reafirmou a inconstitucionalidade da [Tese do Marco Temporal](#), e a maior representatividade indígena no Congresso Nacional e no Ministério dos Povos Indígenas após as últimas eleições. Esses movimentos, contudo, foram acompanhados de reações, sobretudo no âmbito do Legislativo, que resultaram na obstaculização da recomendação. O exemplo mais evidente foi a promulgação da Lei 14.701/2023, cerca de um mês após a decisão do STF, reintroduzindo a tese do marco temporal e recolocando em disputa a interpretação do art. 231 da CF/88. A lei agravou os conflitos territoriais, estimulou a intrusão de terceiros em terras indígenas e aumentou a vulnerabili-

dade das comunidades. O Poder Judiciário e o Executivo também contribuíram para esse cenário. O STF, ao apreciar a ADC nº 87, que questiona a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, optou por instaurar uma Comissão de Conciliação e Autocomposição, afastando-se do precedente firmado no julgamento do RE nº 1017365 e submetendo, pela primeira vez, uma ação de controle abstrato de constitucionalidade a esse mecanismo. Já o Poder Executivo permaneceu em mora na condução dos processos de demarcação de terras indígenas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de vinculação das políticas territoriais indígenas ao regime jurídico de reparação por violações históricas de direitos humanos, o que impede seu reconhecimento como medida de justiça transicional.
- Atuação de setores do agronegócio, da mineração e de outros interesses econômicos que, com forte representação no Congresso Nacional, impulsionam uma agenda de neutralização dos direitos territoriais indígenas, como evidenciado pela aprovação da Lei nº 14.701/2023.
- Morosidade nos procedimentos administrativos de demarcação previstos no Decreto nº 1.775/1996, sobretudo nas etapas de competência do Ministério da Justiça e da Presidência da República.

- Imposição por meio de vias legislativas, por meio de propostas legislativas, e judiciais, a partir do julgamento do tema 1031 pelo STF, da indenização prévia aos ex-posseuidores de terras indígenas demarcadas pela “terra nua”, com estabelecimento de valores excessivos como requisito parte do processo demarcatório.
- Interpretação fragmentada das violações ao direito originário às terras, que limita a política indigenista a casos isolados, sem reconhecer a dimensão estrutural dessas violações.

5 Competência

Presidência da República, MJSP, MPI, MGI, Congresso Nacional, STF e Tribunais Regionais Federais.

Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A recomendação permanece não cumprida. A judicialização de determinados casos, por meio de ACPs ajuizadas pelo MPF com participação dos povos indígenas, estabeleceu a recuperação ambiental como medida reparatoria vinculada à justiça transicional, mas essas ações tramitam há anos sem decisões definitivas. Em julho de 2025, a aprovação do PL nº 2159/2021 pela Câmara dos Deputados representou um retrocesso significativo, ao fragilizar os instrumentos de controle ambiental criados desde a redemocratização e comprometer a consolidação do arcabouço jurídico-ambiental necessário para a reparação histórica das comunidades indígenas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Atuação de setores do agronegócio, da mineração e de outros interesses econômicos que, representados no Congresso Nacional, impulsionam uma agenda de retrocessos ambientais, exemplificada pela aprovação do PL 2159/2021.
- Morosidade da Justiça Federal no julgamento de ações civis públicas que buscam a recuperação ambiental como forma de reparação pelas violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas no período ditatorial.

5 Competência

Presidência da República, Congresso Nacional, MDHC, MMA, MPI, STF e TRF's.

1

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A recomendação segue apenas parcialmente cumprida. O marco jurídico central permanece sendo a decisão do STF, em 2019, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo (ADO 26 e MI 4733), garantindo enquadramento penal às práticas discriminatórias. No entanto, não houve aprovação de legislação específica que regule a criminalização da homolesbotransfobia no plano legal, de modo que a decisão do STF segue operando como substitutiva à omissão legislativa. No âmbito do Executivo, destaca-se a Portaria nº 394/2024 do MDHC, que criou o GT de Enfrentamento da Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ em Ambiente Digital, com atribuição de propor estratégias e um plano de ação federal para combater a violência e o discurso de ódio em plataformas digitais, ainda em elaboração.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Omissão do Legislativo em propor legislação específica para regulamentar a criminalização da homolesbotransfobia.
- A força política das bancadas religiosas e conservadoras têm bloqueado iniciativas legislativas garantidoras de direitos humanos.

5 Competência

Congresso Nacional e Presidência da República.

2

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não foram registrados avanços relevantes, uma vez que inexistente legislação específica sobre o tema. A recomendação permanece parcialmente cumprida, com base na decisão do STF de 2018 (ADI 4275 e RE 670.422), que reconheceu o direito de pessoas trans de alterarem nome e gênero em registros civis, independentemente de cirurgia ou decisão judicial. Em resposta a ofício encaminhado pelo IVH/CNDH, a SLGBTQIA+ informou que vem atuando em articulação com o Congresso Nacional e com a sociedade civil na promoção de agenda legislativa voltada ao tema. Essa atuação encontra-se em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos e com os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2024-2027. No âmbito do MJSP, foram promovidos debates acerca da extensão de direitos semelhantes para a emissão de passaportes, entretanto, até o momento, não foram implementadas medidas concretas para efetivar tal garantia.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Omissão do Legislativo em aprovar legislação específica sobre identidade de gênero e falta de iniciativa efetiva do Executivo em encaminhar projeto de lei ou regulamentação que avance nesse direito.
- Atuação das bancadas religiosas e conservadoras no Congresso Nacional, bem como de segmentos do Poder Judiciário, configurando fator de contenção ao avanço desse direito.

5 Competência

Presidência da República e Congresso Nacional.

Construção de lugares de memória dos segmentos LGBT ligados à repressão e à resistência durante a ditadura (ex. Delegacia Seccional do Centro na rua Aurora, Departamento Jurídico XI de Agosto, Teatro Ruth Escobar, Presídio do Hipódromo; Ferro's Bar; escadaria do Teatro, Municipal etc.).

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Parcialmente cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A recomendação permanece apenas parcialmente cumprida. Surgiram iniciativas relevantes, como o [Museu Movimento LGBTI+ Rio \(2023\)](#), reconhecido como ponto de memória pelo IBRAM, a exposição [“Vidas Dissidentes”](#) no Memorial da Resistência de São Paulo (realizada em parceria com o IVH), a mostra [“Memórias da \(r\)existência LGBTI+ no Paraná”](#) no Museu da Imagem e do Som do Paraná e o Seminário “Lugares de Memória LGBTQIAPN+” no Museu do Ipiranga. Essas iniciativas se somam à criação do Museu da Diversidade Sexual em São Paulo (2012) e à exposição [“Orgulho e Resistências: LGBT na Ditadura”](#), realizada no Memorial da Resistência (2020-2021). No entanto, os espaços públicos dedicados à memória LGBT ligados à repressão e à resistência ainda são escassos, e sua institucionalização e visibilidade seguem limitadas, carecendo de políticas públicas que assegurem perenidade, alcance nacional e protagonismo estatal, já que hoje dependem majoritariamente da sociedade civil.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de políticas nacionais estruturadas de memória LGBTQIA+, mesmo após a criação do GT Memória e Verdade LGBTQIA+.
- Dependência de iniciativas da sociedade civil e de governos estaduais/municipais, sem suporte federal consistente.
- Baixa prioridade política para a agenda de memória LGBTQIA+ no âmbito das políticas de verdade e reparação.

5 Competência

MDHC e MinC.

Pedidos de desculpas oficiais do Estado pelas violências, cassações e expurgos cometidos contra homossexuais em ato público construído junto ao movimento LGBT.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

O Estado brasileiro nunca emitiu pedido de desculpas oficial pelas violências, cassações e expurgos cometidos contra homossexuais durante a ditadura militar, medida que teria caráter simbólico e coletivo essencial à reparação. A única iniciativa relacionada ao tema foi a criação, em 2023, do GT de Memória e Verdade LGBTQIA+ no âmbito do MDHC, voltado a acompanhar as questões relativas à memória das violações sofridas pela população LGBTQIA+. Embora relevante, o GT tem caráter consultivo e não representa avanço concreto na implementação da recomendação, pois não tratou até o momento da emissão de pedidos formais de desculpas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de prioridade política para a adoção de medidas de reparação simbólica voltadas à população LGBTQIA+.
- Dependência de iniciativas consultivas, como o GT de Memória e Verdade LGBTQIA+, sem tradução em gestos oficiais do Estado.
- Resistência de setores conservadores e religiosos à construção de políticas públicas que reconheçam a violência estatal contra pessoas LGBTQIA+.

5 Competência

Presidência da República e, MDHC.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Apesar de avanços institucionais, a recomendação permanece não cumprida. O MDHC instituiu, em 2023, o GT de Memória e Verdade LGBTQIA+, com a missão de dar continuidade às recomendações da CNV, realizar estudos, promover audiências públicas e propor políticas voltadas ao esclarecimento histórico e à memória das violações sofridas pela população LGBTQIA+. O **GT** também aventou a possibilidade de propor legislação para instituir uma Comissão da Verdade específica sobre violações contra pessoas LGBTQIA+. Essas iniciativas, embora relevantes, permanecem restritas ao campo investigativo e de mobilização social. Até o momento, não foram adotadas medidas concretas de reparação, materiais, simbólicas ou administrativas, às vítimas LGBTQIA+ perseguidas e prejudicadas pelo Estado.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de iniciativa legislativa e executiva para criar mecanismos formais de reparação (indenização, reconhecimento profissional, pedidos de desculpas coletivos).
- Limitação do GT de Memória e Verdade LGBTQIA+ ao campo da investigação e da escuta, sem definição de políticas de reparação.
- Resistência política de bancadas conservadoras e religiosas, que inviabilizam a tramitação de propostas legislativas relacionadas à reparação de pessoas LGBTQIA+.

5 Competência

MDHC.

Convocação dos agentes públicos mencionados para prestarem esclarecimentos sobre os fatos narrados no presente relatório.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

Não houve convocação formal de agentes públicos para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados no texto temático da CNV. Apesar de a Comissão ter identificado responsáveis por perseguições e violências contra pessoas LGBTQIA+, não existe, desde seu encerramento, instância estatal com poder convocatório ou investigativo para dar continuidade a essas apurações. A ausência desse procedimento impede o esclarecimento público das responsabilidades individuais e reforça a invisibilidade das violações cometidas.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Ausência de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às recomendações da CNV.
- Resistência institucional das Forças Armadas e de setores do Legislativo a iniciativas que busquem identificar responsabilidades individuais.
- Inexistência de comissões parlamentares (CPI/CPMI) ou de outras instâncias com poder convocatório que tenham buscado ouvir formalmente esses agentes desde a conclusão da CNV.

5 Competência

Congresso Nacional, MDHC e MPF.

Revogação da denominação de “Dr. José Wilson Richetti” dada à Delegacia Seccional de Polícia Centro, do departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo pela Lei 7.076 de 30 de abril de 1991.

1 Estado atual de cumprimento da recomendação

Não cumprida.

2 Situação comparativa com o período anterior de monitoramento

Estagnada.

3 Descrição

A recomendação busca revogar a homenagem oficial concedida pelo Estado de São Paulo ao delegado José Wilson Richetti, que liderou operações policiais de perseguição sistemática à população LGBT durante a ditadura. À frente das operações “Sapatão”, contra lésbicas, e “Tarântula”, contra travestis e pessoas trans, Richetti declarou que essas ações resultavam em 300 a 500 prisões diárias, configurando repressão massiva e arbitrária. A denominação da Delegacia Seccional Centro, conferida pela Lei Estadual nº 7.076/1991, permanece em vigor. Em 28 de junho de 2024, foi apresentado o PL nº 511/2024 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, propondo a revogação dessa lei. O projeto representa um passo importante, mas ainda não foi apreciado, mantendo a recomendação sem cumprimento.

4 Obstáculos, dificuldades e ameaças para a implementação

- Falta de prioridade política na tramitação do PL nº 511/2024, que permanece sem deliberação na ALESP.
- Resistência institucional e cultural em reconhecer a gravidade das operações policiais de perseguição contra lésbicas, travestis e pessoas trans durante a ditadura.

5 Competência

ALESP.

SIGLAS

ABGLT: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS

AC: ACRE

ACP: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ADCT: ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ADC: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADMV: ASSESSORIA ESPECIAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA, MEMÓRIA E VERDADE

ADO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

ADPF: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

AGU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AL: ALAGOAS

ALESP: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM: AMAZONAS

AP: AMAPÁ

APIB: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APT: ASSOCIAÇÃO PELA PREVENÇÃO DA TORTURA

ARE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

ART: ARTIGO

BA: BAHIA

BNCC: BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

BNDES: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CA: COMISSÃO DE ANISTIA

CADH: CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

CASP: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CCJC: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CDHMIR: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

CE: CEARÁ

CE: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CEMDP: COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

CF/88: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CIDH: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CNE: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CNECDH: COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS

CNIV: COMISSÃO NACIONAL INDÍGENA DA VERDADE

CNJ: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNLGBTQIA+: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

CNPCT: COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

CNV: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

CORTE IDH: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CPASF: COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

CPI: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CPOVOS: COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

CPP: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CSP: CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DMF/CNJ: DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

DOI-CODI: DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES DE INFORMAÇÃO – CENTRO DE OPERAÇÕES DE DEFESA INTERNA

DOPS: DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL

DPRJ: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DPF: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DPU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DSEI: DISTRITOS SANITÁRIOS ESPECIAIS INDÍGENAS

EMLER: MECANISMO INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS INDEPENDENTES PARA O AVANÇO DA IGUALDADE E JUSTIÇA RACIAL NA APLICAÇÃO DA LEI DA ONU

ES: ESPÍRITO SANTO

FAB: FORÇA AÉREA BRASILEIRA

FES-BRASIL: FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT-BRASIL

FNSP: FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

FPN: FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

FÓRUM JTPI: FÓRUM: MEMÓRIA, VERDADE, REPARAÇÃO INTEGRAL, NÃO REPETIÇÃO E JUSTIÇA

FUNAI: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

GLO: GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

GO: GOIÁS

GRIN: GUARDA RURAL INDÍGENA

GT: GRUPO DE TRABALHO

GTA: GRUPO DE TRABALHO ARAQUAIA

GTP: GRUPO DE TRABALHO PERUS

HC: HABEAS CORPUS

IBRAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

ICMP: COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS

IML: INSTITUTO MÉDICO LEGAL

INCRA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INESC: INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

INQ: INQUÉRITO

IPEC: INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA ESTRATÉGICA

IVH: INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

LAC: LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO

LDB: LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

LEP: LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LGBTQIA+: LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAIS E OUTRAS

LSN: LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

MA: MARANHÃO

MCTI: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MD: MINISTÉRIO DA DEFESA

MDH: MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

MEC: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

MG: MINAS GERAIS

MGI: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

MI: MANDADO DE INJUNÇÃO
MINC: MINISTÉRIO DA CULTURA
MJSP: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
MM: MINISTÉRIO DAS MULHERES
MMA: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
MMFDH: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
MP: MEDIDA PROVISÓRIA
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO
MEPCT: MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA
MNPCT: MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA
MNU: MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
MPI: MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
OAB: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OBSERVA DH: OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
ONU: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
OIT: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
PA: PARÁ
PAS: PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ESTUDANTES
PB: PARAÍBA
PCDOB: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
PDT: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PE: PERNAMBUCO
PEC: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
PF: POLÍCIA FEDERAL
PGR: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PI: PIAUÍ
PIDESC: PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
PL: PARTIDO LIBERAL
PL: PROJETO DE LEI
PLOA: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
PLS: PROJETO DE LEI DO SENADO
PM: POLÍCIA MILITAR
PMDB: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
PP: PARTIDO PROGRESSISTA
PR: PARANÁ
PROEC: PROGRAMA ESCOLA E COMUNIDADE
PSB: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSOL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
PT: PARTIDO DOS TRABALHADORES
PTB: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
PUC: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
RAAV: REDE DE ATENÇÃO A PESSOAS AFETADAS PELA VIOLÊNCIA DE ESTADO
RE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RESP: RECURSO ESPECIAL
RHC: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
RJ: RIO DE JANEIRO
RN: RIO GRANDE DO NORTE
RO: RONDÔNIA

RR: RORAIMA
RS: RIO GRANDE DO SUL
SASISUS: SUBSISTEMA DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA
SC: SANTA CATARINA
SDH: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SE: SERGIPE
SLGBTQIA+: SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+
SENAPPEN: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
SENASP: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
SEPPIR: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
SIDH: SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
SP: SÃO PAULO
SPM: SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES
STF: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STM: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SUS: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUSP: SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA
TARGET: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TARGET RUIDER NEHBERG BRASIL
TI: TERRA INDÍGENA
TJSP: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TJM/SP: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
TJRJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TPI: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
TRF-1: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
TRF-2: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
TRF-6: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
TST: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TO: TOCANTINS
UFABC: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
UFS: UNIDADES FEDERATIVAS
UFRJ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UMF/CNJ: UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
UNB: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
UNICAMP: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
UNIFESP: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
USP: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

